

# FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

## **ARTUR HERMÍNIO BITTENCOURT BAGUES**

A IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

## **ARTUR HERMÍNIO BITTENCOURT BAGUES**

# A IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Monografia apresentada para o curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto

## TERMO DE APROVAÇÃO

## **ARTUR HERMÍNIO BITTENCOURT BAGUES**

# A IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

| Nome:                      | <br> | <br> |   |
|----------------------------|------|------|---|
| Titulação e instituição: _ |      |      | _ |
| Nome:                      | <br> |      |   |
| Titulação e instituição: _ |      |      | _ |
| Nome:                      | <br> |      |   |
| Titulação e instituição: _ |      | <br> |   |
|                            |      |      |   |
|                            |      |      |   |

Salvador, \_\_\_\_/ 2018.

À minha família, sempre, como justa e singela homenagem àqueles presentes em todos os momentos.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primordialmente, a Deus pela coragem, força e fé a mim proporcionadas durante todos esses anos;

à minha mãe, Lília, pelo amor incondicional, acolhimento diário, carinho e proteção, sem os quais eu não teria chegado até aqui;

à minha namorada, Tâmara, pela confiança, paciência e, sobretudo, pelo amor a mim dispensado;

mais uma vez, para toda a minha família, especialmente aos meus irmãos, Fabio e Marco, pelo incentivo e exemplo de vida que são, e aos meus queridos e preciosos sobrinhos e afilhados, por todo carinho;

ao professor Dr. Geovane Peixoto, o qual fui agraciado em tê-lo como professor e orientador neste trabalho, pelas lições sempre pertinentes, que muito contribuíram para a confecção desta obra;

aos meus velhos e novos amigos e colegas que confiaram em mim, principalmente aos da Escola Técnica Federal (CEFET-BA), que carrego no peito, aos da Procuradoria Federal do IFBaiano, por todos os préstimos e ensinamentos, e aos do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, os quais tenho a honra de trabalhar;

aos "Sobreviventes da Baiana" – Cláudia, Guilherme, Igor, Jéssica e Vinícius – pela amizade evidenciada nos momentos de alegria e de dificuldade nesses 5 anos;

e a todos os colegas, professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito.



#### **RESUMO**

A pesquisa em apreço recai sobre a possibilidade e viabilidade da implementação de núcleos de soluções consensuais de conflitos na esfera administrativa disciplinar militar estadual. O recorte temático compreende a estrutura orgânica da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, os quais, enquanto instituições competentes para apurar as transgressões disciplinares do seu efetivo através dos seus respectivos órgãos correcionais, adotariam meios alternativos e adequados para resolver infrações de menor potencial ofensivo mediante procedimento sumaríssimo de caráter consensual. O objeto examinado decorre de uma tendência mundial de facilitação do acesso à justiça, de modo que o ordenamento brasileiro, vigilante às necessidades do Estado Democrático de Direito, vem se adequando e editando normas que aproximam a sociedade dos órgãos de jurisdição estatal. Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório, majoritariamente bibliográfica, pela qual o debate teórico acerca da possibilidade de aplicação de tais meios alternativos e adequados de resolução de disputas no âmbito do Direito Administrativo Militar, notadamente o estadual baiano, tem implicação prática, uma vez que os institutos jurídicos a serem adotados têm o condão de fomentar a cultura do diálogo e da paz social, diminuir a demanda estatal – potencializando a eficiência da Administração Pública e desobstruindo o Poder Judiciário - e, entre outras consequências, propiciar a realização da justiça, principalmente. Essa eventual implementação pode promover, ainda, o empoderamento das partes junto aos órgãos correcionais militares estaduais, resultando na atenuação do desgaste da imagem destes perante os cidadãos e seus os órgãos imediatos de controle.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo Disciplinar Militar da Bahia; Acesso à Justiça; Meios Adequados de Solução de Conflitos; Justiça Restaurativa.

#### **ABSTRACT**

The current research falls on the possibility and feasibility of the implementation of centers of consensus solutions of conflicts in the state military disciplinary administrative sphere. The thematic section comprises the organic structure of the Military Police of Bahia and the Military Fire Brigade of Bahia, which, as competent institutions to ascertain the disciplinary transgressions of their staff through their respective correctional organs, would adopt alternative and appropriate means to resolve infractions of less offensive potential by means of a consensual summary procedure. The object examined is derived from a worldwide trend of facilitating access to justice, so that the Brazilian order, vigilant to the needs of the Democratic State of Law, has been adapting and editing rules that bring society closer to the organs of state jurisdiction. This is an exploratory research, mostly bibliographical, whereby the theoretical debate about the possibility of applying such alternative and adequate means of dispute resolution within the scope of Military Administrative Law, especially the state of Bahia, has a practical implication, since the legal institutes, especially the state of Bahia, has a practical implication, since the legal institutes to be adopted have the power to foster the culture of dialogue and social peace, to reduce state demand - enhancing the efficiency of Public Administration and unblocking the Judiciary Power – and, among other consequences, to facilitate the realization of justice, mainly. This eventual implementation may also promote the empowerment of the parts with the state military correctional organs, resulting in the attenuation of the degradation of their image before the citizens and their immediate control organs.

**Keywords:** Military Disciplinary Administrative Law of the Bahia; Access to Justice; Alternative Dispute Resolution; Restorative Justice.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR Alternative Dispute Resolution

art. Artigo

CAPS Comissão de Apuração de Procedimentos Sumaríssimos

CBM Corpo de Bombeiros Militar

CC Código Civil

CCAF Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal

CEJUSC Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos

CF/88 Constituição Federal da República

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONIMA Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem

CPC Código de Processo Civil

CP Código Penal

CPM Código Penal Militar

CPP Código de Processo Penal

CPPM Código de Processo Penal Militar

Desa. Desembargadora

EC Emenda Constitucional

EPM Estatuto dos Policiais Militares

FFAA Forças Armadas

IPM Inquérito Policial Militar

ISO Inquérito Sanitário de Origem

IT Inquérito Técnico

JME Justiça Militar Estadual

JMU Justiça Militar da União

LJNG Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais

LOB Lei de Organização Básica

MESC Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos

Min. Ministro

MP Ministério Público

MPE Ministério Público Estadual
MPM Ministério Público Militar

NJR2 Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau do TJBA

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PAD Processo Administrativo Disciplinar

PDS Processo Disciplinar Sumário

PJM Polícia Judiciária Militar

PM Polícia Militar

RDE Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)

RSE Recurso em Sentido Estrito

Sind Sindicância

ss. Seguintes

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

STM Superior Tribunal Militar

TJ Tribunal de Justiça

TJM Tribunal de Justiça Militar

TRF Tribunal Regional Federal

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| Gráfico 01 | Relatório "Justiça em Números" do CNJ                         | 38 |
|------------|---|----|
| Figura 01  | Fluxograma do procedimento de conciliação e mediação do TJ-BA | 82 |
| Figura 02  | Organograma da Corregedoria Geral do CBMBA                    | 83 |
| Figura 03  | Fluxograma do CAPS da PMBA                                    | 85 |

# SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO  | 13  |
|---|-----|
| 2 JUSTIÇA MILITAR   | 15  |
| 2.1 INTROITO E PECULIARIDADES DO DIREITO MILITAR            |     |
| 2.2 BASE PRINCIPIOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES MILITARES         | 19  |
| 2.3 DIREITO MILITAR NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO E PENAL      | 21  |
| 2.3.1 Crime Militar x Transgressão Disciplinar Militar      | 24  |
| 2.3.2 Principais Efeitos da Lei nº 13.491/2017              | 27  |
| 2.3.3 Procedimentos Administrativos Disciplinares Militares | 29  |
| 2.4 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO                                | 30  |
| 2.5 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL                                | 33  |
| 2.5.1 Polícia Judiciária Militar                            |     |
| 2.5.2 Corregedorias Militares Estaduais                     | 36  |
| 3 ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS           | 38  |
| 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA                              | 39  |
| 3.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL                               | 42  |
| 3.3 ASPECTOS GERAIS E CLASSIFICAÇÃO                         | 46  |
| 3.3.1 Meios Heterocompositivos                              | 47  |
| 3.3.2 Meios Autocompositivos                                |     |
| 3.4 ACESSO À JUSTIÇA  |     |
| 3.4.1 Justiça Multiportas de Frank Sander                   |     |
| 3.4.2 Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth             |     |
| 3.4.3 Resolução nº 125/2010 do CNJ                          | 55  |
| 4 NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO ADMINISTI      |     |
| DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DA BAHIA                      |     |
| 4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA                                    |     |
| 4.2 MEIOS ADEQUADOS X INSTITUTOS DESPENALIZADORES           |     |
| 4.3 CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA ADEQUADA                   |     |
| 4.3.1 Conciliabilidades Subjetiva e Objetiva                |     |
| 4.3.2 Normas Aplicáveis                                     |     |
| 4.3.3 Atuação do Conciliador                                |     |
| 4.4 IMPLEMENTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS       |     |
| 4.5 ITER PROCEDIMENTAL                                      | 81  |
| 5 CONCLUSÃO   |     |
| REFERÊNCIAS   | 91  |
| ANEYO   | 100 |

## 1 INTRODUÇÃO

O problema central investigado neste trabalho é a possibilidade e a viabilidade de implementação de núcleos de soluções consensuais de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar militar do estado da Bahia.

Atento à tendência mundial de facilitação do acesso à justiça, o legislador brasileiro vem trazendo inovações normativas que têm aproximado a sociedade dos órgãos de jurisdição estatal. Isso não deve ser diferente no Direito Militar *lato*. No âmbito do Direito Administrativo Militar, notadamente o estadual baiano, o estudo teórico acerca de aplicação desses meios alternativos ou adequados de resolução de disputas tem implicação prática, considerando que podem aumentar a eficiência da Administração Pública e, entre outras consequências, desobstruir o Judiciário.

Esse contexto enaltece a importância social da eventual implementação, de modo que promoverá o empoderamento das partes junto aos órgãos correcionais militares estaduais, favorecendo a imagem das corporações perante os cidadãos e seus os órgãos imediatos de controle, como o Ministério Público (MP-BA), a Ouvidoria Geral (OGE) e o Tribunal de Contas (TCE), além do relevante fomento à cultura do diálogo e da paz social.

O objetivo geral deste estudo é analisar se há possibilidade e se é viável implementar núcleos de soluções alternativas ou adequadas à resolução de disputas no âmbito das Corregedorias Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, oriundos de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo mediante procedimento sumaríssimo de caráter consensual.

Busca-se caracterizar o regime jurídico militar e identificar as suas principais peculiaridades para melhor entender determinadas condutas dos membros, destrinchar a estrutura e funcionamento da Justiça Militar – do tribunal superior até as corregedorias dos órgãos estaduais – além de estudar o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos no país, como eles estão sendo conceituados atualmente e como vêm sendo aplicados. Com isso, ponderar se há um meio consensual mais adequado e se é cabível a implementação deste na Administração Pública Militar da Bahia.

Adotou-se a metodologia exploratória de pesquisa predominantemente bibliográfica, face à intenção de investigar teoricamente o objeto de estudo para

discernir quanto à implementação prática. Portanto, para a evolução do proposto neste trabalho monográfico, inicialmente foram observadas as peculiaridades do direito castrense, identificando o seus lastros principiológicos, constitucionais e legais, para daí distinguir as condutas juridicamente relevantes e identificar a norma a ser aplicada a elas. Para isso, faz-se necessário o compreender o funcionamento da Justiça Militar, tanto na esfera federal quanto na estadual, com o intuito de detectar a competência de cada órgão e delimitar a quem caberá realizar a forma de solução de litígios aqui proposta.

Assim, verificado o regime jurídico incidente na caserna, passou-se à análise dos meios alternativos e adequados de resolução de disputas, examinando o seu contexto histórico e como eles foram se desenvolvendo. Obras de diversos autores foram estudadas para detectar e classificar os principais mecanismos de solução de litígios admitidos no ordenamento, para que seja possível definir o meio mais apropriado para os eventuais núcleos aqui apontados.

A implementação destes compreende uma tendência otimização da atuação jurisdicional, a qual prevê maior autonomia às partes resolverem suas questões de forma célere, eficaz e justa. Trata-se do acesso à justiça, que não se confunde com o mero acesso do Judiciário. Sobre isso, foram analisados o aprimoramento do sistema de resolução de conflitos pelo paradigma da Justiça Multiportas, idealizado por Frank Sander, e os estudos de Cappelletti e Garth, acerca das Ondas Renovatórias de melhoria judicial ou acesso à justiça, além dos principais efeitos da Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo CPC na matéria.

Outrossim, fora apreciada a prática colaborativa da Justiça Restaurativa como fundamento para a efetivação de tais núcleos de soluções consensuais no direito administrativo disciplinar militar da Bahia. Mas antes de tratar do instituto delineado como mais apropriado para resolver conflitos no âmbito das corregedorias militares estaduais, foi feita a distinção entre tais meios adequados e os institutos despenalizadores. Por derradeiro, o estudo recaiu, ainda, sobre o *iter* procedimental sugerido para ser adotado na estrutura interna das Corregedorias Gerais da PMBA e do CBMBA, do juízo de admissibilidade até a conclusão do feito investigatório, passando, obviamente, pela realização da audiência de conciliação; além do capítulo conclusivo.

## **2 JUSTIÇA MILITAR**

Desde a Antiguidade já se observava a existência de organizações estruturadas formadas por homens treinados de forma rígida com o fim de defender seus territórios. Visando manter os territórios conquistados e garantir a disciplina desses homens, deu-se início a uma organização de cunho militar primando pela hierarquia. Como essas estruturas foram se consolidando, no intuito de prevenir-se contra possíveis desvios de conduta no desempenho de suas funções, foram criados órgãos julgadores e elaborados códigos que constavam os delitos e as penas<sup>1</sup>. Na visão de Cícero Robson Coimbra Neves<sup>2</sup>:

Ainda que não se possa definir com exatidão o momento em que surgiu um Direito voltado à atividade bélica, pode-se, em linhas gerais, afirmar ter sido em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos. A estes se segue a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas.

Fazendo um salto cronológico, em Portugal, antes do reinado de D. João V, já se tinha elaborado um *Codex* de natureza penal militar, o qual tipificava condutas em tempo de paz e de guerra, inclusive prevendo a pena de morte em ambos os casos como punição para determinados crimes. Com a vinda da Família Real portuguesa em 1808, o direito militar brasileiro ensejou um dos primeiros ramos formais do sistema de justiça a ser criado no país, existindo desde 1934 e, atualmente, integrante do rol das justiças especiais do Poder Judiciário, junto com as Justiças do Trabalho e Eleitoral<sup>3</sup>.

Hodiernamente vige a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>, promulgada em 05 de outubro de 1988, representando a consolidação do fim do Regime Militar, um período de mais de 20 anos marcado por um viés autoritário que o fez ser conhecido como Ditadura Militar, como esclarece o historiador Boris Fausto<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>5</sup> FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 289.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Revista Estudos Históricos**. Maio./Ago. 2016, vol. 29, n. 58. Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh</a>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem, loc. cit.

Com todas as ressalvas, a Constituição de 1988 pode ser vista como o marco que pôs fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário. A abertura, iniciada pelo general Geisel em 1974, levara mais de 13 anos para desembocar em um regime democrático.

É na própria Constituição<sup>6</sup>, no entanto, onde está estabelecida a competência da Justiça Militar, qual seja a de "processar e julgar os crimes militares definidos em lei", conforme observamos no art. 124.

Temos que, não obstante a legislação esparsa vigente, o *caput* do citado texto constitucional faz referência ao Decreto-Lei nº 1.001, o Código Penal Militar<sup>7</sup>, enquanto o parágrafo único remete ao Decreto-Lei nº 1.002, o Código de Processo Penal Militar<sup>8</sup>, ambos editados em 1969, durante o Regime Militar e, consequentemente, antes da promulgação da Constituição de 1988.

#### 2.1 INTROITO E PECULIARIDADES DO DIREITO MILITAR

O militarismo enquanto regime jurídico possui peculiaridades, como prerrogativas e deveres específicos no âmbito do Estado de Direito. Entender essas características castrenses é importante para a interpretação das normas militares, evitando distorcer a aplicação da legislação e garantindo o seu melhor funcionamento em prol do interesse público e do desenvolvimento do país. Deve-se salientar, entretanto, que a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, notadamente que no Brasil a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies: a Justiça Militar da União e a Estadual<sup>9</sup>.

A JMU abarca as Forças Armadas (FFAA) – militares da Marinha, Exército e Aeronáutica – e também os civis, enquanto a JME é inerente às Forças Auxiliares, tendo como jurisdicionados somente os policiais e bombeiros militares dos estados<sup>10</sup>, ou seja, não só militares, mas também os civis estão sujeitos à jurisdição militar, em casos específicos.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Idem. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> *Idem.* **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm > Acesso em: 13 nov. 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. Justiça Militar. JusMilitaris. Disponível em: <a href="http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar">http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar</a> > Acesso em: 13 nov. 2017.

ONO, Sylvia Helena. **Átuação do Advogado na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias**. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017, p. 53.

Acompanhando esse sentido, foram editadas a Súmula nº 298, STF<sup>11</sup>, e a Súmula nº 53, STJ<sup>12</sup>, dirigindo o CPM apenas aos militares, pois preveem, respectivamente, que os civis só serão sujeitos à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares; mas mesmo contra as instituições militares, se estas forem estaduais, a competência para processar e julgar o civil será da Justiça Comum Estadual.

Há de se salientar que há quem defenda a extinção da Justiça Militar cogitar a existência de um suposto privilégio no Direito Militar. No entanto, mostra-se errônea tal consideração, de sorte que, nos termos de Sylvia Helena Ono<sup>13</sup>:

Este ramo especial do Direito, assim como a Justiça Militar, não visam proteger os militares em si, mas sim tutelar e preservar as Instituições Militares (Estaduais, do DF e da União), tão caras e essenciais à manutenção do nosso conquistado regime democrático de direito, responsabilizando criminalmente os desvios de condutas dos militares. Aliás, necessário destacar, que a justiça militar não é a justiça dos militares, mas a justiça dos crimes militares.

Apesar da discussão, trata-se de uma justiça consolidada, criada há mais de 200 anos e, como já visto, com sua competência prevista constitucionalmente<sup>14</sup>, notadamente no art. 124, além do disposto no art. 92, VI, que a integra ao Poder Judiciário nacional.

O art. 142 o estabelece que as Forças Armadas, formadas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, com o fim promover a defesa da Pátria,

<sup>12</sup> **Súmula nº 53**, STJ: Compete a justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de pratica de crime contra instituições militares estaduais. (*Idem.* Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 53. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000053%27 >. Acesso em: 05 maio 2018).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> **Súmula nº 298**, STF: O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 298. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2440 >. Acesso em: 05 maio 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ONO, Sylvia Helena. Atuação do Advogado na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017, p. 53. <sup>14</sup> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - O Supremo Tribunal Federal; I-A - O Conselho Nacional de Justiça (acrescentado pela EC nº 45/04); II - O Superior Tribunal de justiça; III - Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - Os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - Os Tribunais e Juízes Militares; VII - Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. [grifo nosso] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

garantir os Poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Discorrendo sobre o tema, leciona Dirley da Cunha Junior<sup>15</sup>:

> A defesa da Pátria é a sua maior missão, na medida em que, historicamente, as Forças Armadas sempre foram concebidas para a defesa das Nações contra a invasão estrangeira. Porém, além dessa destinação constitucional que lhes dá a tônica, as Forças Armadas também estão ordenadas à garantia dos Poderes Constitucionais (Legislativo, Executivo e Judiciário), visando assegurar a independência de suas funções.

Ademais, no corpo de toda a CF/88 nos deparamos com outros dispositivos correlacionados com as instituições militares, como os que versando a respeito dos direitos políticos, sociais e da nacionalidade. Em razão desse amplo tratamento constitucional acerca da matéria, Eliezer Pereira Martins defende a existência de um Direito Constitucional Militar<sup>16</sup>.

As instituições militares são estruturadas em valores que representam os pilares castrenses, constituindo princípios que foram conservadas ao longo da história. Daqui é possível extrair umas das finalidades do Direito Penal Militar, qual seja a proteção dos princípios das instituições militares, elencados na Carta Magna. Além dessa, outra finalidade é a proteção de bens jurídicos específicos da carreira militar, o que justificativa, portanto, a existência código penal voltado especialmente aos crimes militares. Sobre isso, vale a observação feita por Adriano Alves-Marreiros<sup>17</sup>:

> O direito penal militar, da mesma maneira que o direito penal comum tem a proteção do bem jurídico penal por finalidade, ao mesmo tempo, fixa os limites em que tal proteção deve se concretizar. Sob o prisma do Estado Democrático de Direito, a existência do direito penal militar se justifica para a proteção de bens jurídicos penais militares e não para atender aos interesses ou necessidades das Forças Armadas, por mais relevantes que sejam.

Concomitantemente à esfera penal militar, há, contudo, um Direito Administrativo Militar que também disciplina casos de desvirtuamento aos princípios basilares das Forças Armadas e Auxiliares, através do exercício da competência disciplinar. Ricardo Freitas<sup>18</sup> esclarece a incidência das referidas searas militares da seguinte forma:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1161.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar. Jus Navigandi. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar >. Acesso em: 13 nov. 2017.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito Penal Militar: Teoria Crítica e Prática. São Paulo: Método, 2015, p. 33. 18 *Ibidem*, p. 37.

A principal diferença entre o direito penal militar e o direito administrativo disciplinar militar encontra-se na tipicidade, elemento do ilícito penal, mas não do disciplinar. [...] As condutas delituosas descritas no Código Penal Militar são determinadas taxativamente, o que não acontece com as transgressões relacionadas nos regulamentos disciplinares.

As transgressões, então, configuram as condutas reprovadas e passíveis de punições regidas pelos regulamentos disciplinares de cada Força, seja ela Armada ou auxiliar. A aplicação de punições disciplinares, como a prisão administrativa, é mais comum do que as sanções penais. Muito embora ambos respeitem as garantias processuais constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa, práticas comuns e até corriqueiras no meio civil, a exemplo de faltar com a verdade (mentir), são consideradas no ambiente da caserna como transgressões disciplinares, portanto passíveis de punição.

## 2.2 BASE PRINCIPIOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES MILITARES

Tais valores supraditos constituem princípios. Os contidos na CF/88 servem de orientação para a produção legislativa ordinária, como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional. Nas precisas palavras de Dirley da Cunha Junior, princípio é "o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma *normarum*, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade"<sup>19</sup>. O Direito Militar segue a mesma lógica jurídica, de jeito que ordenamento brasileiro prevê princípios de caráter militar, a exemplo dos extraídos do art. 142 do texto constitucional<sup>20</sup>.

Observa-se o princípio da *Desconcentração das Forças* quando o artigo estabelece que as Forças Armadas são "constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica", desconcentrando-as em três órgãos independentes. Há o princípio da *Permanência e da Regularidade das Forças*, pois pelo mesmo *caput* as Forças Armadas são "instituições nacionais permanentes e regulares",

<sup>20</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [grifo nosso] Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 181.

optando o legislador constituinte pela existência delas enquanto existir o Estado brasileiro<sup>21</sup>.

Do mesmo art. 142, agora combinado com o art. 84, XIII, tem-se o princípio da *Subordinação das Forças*, pelo qual as FFAA se submetem à "autoridade suprema do Presidente da República". É ainda possível extrair o princípio da *Destinação Estrita das Forças Armadas*, de modo que "destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes (Executivo, Legislativo e Judiciário), da lei e da ordem<sup>22</sup>".

De todos os princípios e valores mencionados, contudo, vale o destaque à *hierarquia* e à *disciplina*. Princípios constitucionais<sup>23</sup> basilares das instituições militares, previstos não apenas no art. 142, mas também expressamente no art. 42. Mesmo não sendo princípios exclusivamente militares, não há dúvida que são os mais evidentes nessa seara por constituírem a base institucional das forças, o que justifica serem empregados de forma *sui generis*.

A legislação penal militar atribui à hierarquia e a disciplina caráter basilar, seja no âmbito federal, no que concerne às Forças Armadas, ou no âmbito estadual, com a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM). Vejamos no art. 14 da Lei Federal nº 6.880/80, que regula o Estatuto dos Militares² (das FFAA) e no art. 3º da Lei Estadual nº 7.990/01, que rege o Estatuto dos Militares da Bahia², os quais, no mesmo sentido, lastreiam suas respectivas instituições e conceituam os princípios em questão.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar">https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar</a> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [grifo nosso] Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [grifo nosso] (BRASIL. *Op. cit.*).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. [grifo nosso] (*Idem.* Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6880.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. Ressaltando que este dispositivo não faz referência ao Corpo de Bombeiros Militar porque esta, à época da edição da lei,

O princípio da hierarquia é essencial para o desempenho das atividades militares, pois delimita critérios que obstam dois agentes de ocuparem a mesma posição na cadeia hierárquica. Pelo outro ponto, a disciplina configura a diligência à atividade, buscando o fiel cumprimento das atribuições laborais. Os militares são submetidos à hierarquia e à disciplina em decorrência da Democracia e, também por outras causas, sofrem certas restrições nos seus direitos e garantias individuais e na sua cidadania<sup>26</sup>.

A importância dos institutos para as instituições militares é tamanha que chega ao ponto de se tornar uma garantia constitucional aos indivíduos e à Sociedade<sup>27</sup>, gozando de força para mitigar, inclusive, o direito à greve e à sindicalização, conforme a Constituição Cidadã<sup>28</sup>, alterada pela EC nº 18/98.

#### 2.3 DIREITO MILITAR NOS ÂMBITOS PENAL E ADMINISTRATIVO

Como já visto, o direito castrense abrange as searas administrativa e penal, sendo que nesta está amparado nos Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar, que trazem disposições próprias. Assim, valendo do que foi dito acima, Direito Penal Militar e Processual Penal Militar formam um ramo do Direito Especial, logo a Justiça Militar é uma Justiça Especial, dotada de características e regramentos próprios que muitas vezes são tratados de forma igual ou semelhante aos do Direito Penal e Processual Comum e, em outras situações, tratados especificamente como disciplina própria<sup>29</sup>.

Ronaldo João Roth<sup>30</sup> evidencia essa similitude através do seguinte aspecto:

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito Penal Militar: Teoria Crítica e Prática. São Paulo: Método, 2015, p. 1000.
 Ibidem, p. 1002.

<sup>29</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar**. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 13-14.

ainda fazia parte da Polícia Militar. (BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 13 nov. 2017).

Art. 142, § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ROTH, Ronaldo João. As Inovações no CPP Comum: O interrogatório deve ser o primeiro ou o último ato na instrução criminal do Processo Penal Militar? **Revista Direito Militar**. Florianópolis: AMAJME, ano XVIII, n. 110, nov./dez. 2014.

O Direito processual Comum vem passando por dinâmica modificação legislativa nos últimos anos, tendo sido protagonista de várias leis modernizando o Código de Processo Penal Comum, todavia, nada mencionando essas inovações em relação ao Código de Processo Penal Militar, o que faz com que, a cada modificação existente no diploma processual comum, exista a indagação se tal inovação alcança o Código de Processo Penal Militar.

Apesar das particularidades dos ramos jurídicos militares, estes possuem o mesmo lastro axiológico dos Direitos Penal e Processual Penal, ressaltando que não há entre eles qualquer relação de subordinação, mas sim de subsunção.

Essa mesma relação ocorre com o Direito Administrativo, de modo que este abrange o Direito Disciplinar Militar, o qual estabelece, por exemplo, as transgressões disciplinares, como no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), também conhecido como R-4<sup>31</sup>.

Vale ressaltar que as polícias e corpos de bombeiros militares, enquanto instituições militares, têm competência para editar seus regulamentos disciplinares próprios, desde que congruente com o R-4, como dispõe o art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69<sup>32</sup>, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados. Assevera-se que a PMBA e o CBMBA são regulamentados disciplinarmente pela Lei Estadual nº 7.990/01 – Estatuto dos Militares da Bahia, pois nela estão previstas as transgressões, as respectivas penas e os procedimentos investigatórios.

Dessa forma, não se deve confundir o poder disciplinar da Administração Pública com o poder punitivo do Estado, o *jus puniendi*, que é exercido pelo Poder Judiciário e diz respeito à repressão de crimes e contravenções tipificadas nas leis penais<sup>33</sup>.

Para Jorge Cesar de Assis, o Direito Administrativo Disciplinar Militar é "a manifestação do Estado na delimitação de conduta dos integrantes das

<sup>32</sup> *Idem.* **Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del0667.htm > Acesso em: 13 nov. 2017.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4346.htm > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 236.

instituições militares, visando uma melhor prestação de serviço na consecução das missões constitucionalmente fixadas para as Forças Armadas e Auxiliares<sup>34</sup>".

Esse ramo específico do Direito tem como marco a EC nº 45/04, a qual modificou a redação do art. 125 e seus parágrafos<sup>35</sup>, acrescentando a competência da Justiça Militar Estadual para julgar as ações judiciais em face dos atos disciplinares militares, as quais até então eram julgadas pela Justiça Comum Estadual.

No âmbito infraconstitucional, o processo administrativo será regulado primordialmente pelos Regulamentos Disciplinares de cada Força Armada – Marinha (Decreto nº 88.545/83); Exército (Decreto nº 4.346/02); e Aeronáutica (Decreto nº 76.322/75) – de cada estado e do Distrito Federal. Na Bahia, por exemplo, o processo administrativo no âmbito militar é regido pela Lei Estadual nº 7.990/01, o EPM<sup>36</sup>, mas nos casos em que este for omisso, será cabível a aplicação subsidiaria de dispositivos de outras normas, como dos códigos de Processo Penal e Processo Penal Militar e da Lei de Processo Administrativo da Bahia<sup>37</sup>, no que couber.

Há divergência doutrinária quanto à aplicação na esfera militar das leis que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Jorge Cesar de Assis é um dos que defende a não aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, na esfera disciplinar militar, afirmando que tal lei dirige-se apenas ao "administrado, indivíduo

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar:** Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68.

\_

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Redação dos §§ 3º a 5º dada pela EC nº 45/04). (BRASIL. Constituição da República **Federativa** do **Brasil** 1988. Disponível de http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Éstado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> *Idem.* **Lei nº 12.209**, de 20 de abril de 2011. Dispõe sobre o Processo Administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 13 nov. 2017.

que não faz parte da Administração, e não ao servidor público, que a própria lei considera como "autoridade" com poder de decisão, nos termos do seu art. 1°, § 2°, inciso III"<sup>38</sup>. Apesar do coerente entendimento, prevalece na jurisprudência o cabimento subsidiário ao militar das normas do PAD comum, bem como da Lei nº 9.784/99, conforme julgado do TRF, 4ª Região<sup>39</sup>:

Recurso em sentido estrito. *Habeas corpus*. Sentença concessiva da ordem. Punição disciplinar imposta à militar. Identidade entre ofendido e autoridade competente para punir. Lei nº 9.784/99. Ausência de incompatibilidade com o Estatuto Militar.

- 1. Não se verifica a existência de disposição expressa ou tácita, que incompatibilize a aplicação do disposto no art. 18, inc. I, da Lei 9.784/99 com as regras contidas no Estatuto do Militar (Lei nº 6.880/80).
- 2. Não pode a autoridade contra quem foi promovida a insubordinação participar do processo disciplinar que culminou com a punição do militar.
- Recurso n\u00e3o provido. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. Un\u00e1nime.

Percebe-se que as observações feitas acerca do regime castrense são cruciais para a melhor compreensão das peculiaridades que regem o direito militar, sobretudo o direito administrativo disciplinar militar, uma vez que ciente dos seus fundamentos é possível estabelecer mais adequadamente as necessidades da manutenção das instituições militares.

Além disso, não se pode ignorar o fato de que determinadas penalidades disciplinares podem deixar sequelas irreversíveis ao militar. Por isso, vale ratificar que o administrador público deve ficar atento à aplicação dos princípios e garantias processuais constitucionais já citados, para evitar a imposição indiscriminada e arbitrária das sanções administrativas.

## 2.3.1 Crime Militar x Transgressão Disciplinar Militar

A definição de crime variará com a concepção em análise, podendo ser doutrinária ou legal. Este está disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal<sup>40</sup>.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar:** Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Sentido Estrito. RSE 2002.71.00.046153-3/RS. Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Rio Grande do Sul, DJU 13 nov. 2003. Disponível em: < https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152318/recurso-emsentido-estrito-rse-46153-rs-20027100046153-3/inteiro-teor-9610510 >. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração

Do ponto de vista doutrinário, a infração penal pode ser definida sob pelo menos cinco aspectos: formal, material, formal-material, analítico e definitorial. Pelo viés analítico, que é um desdobramento do conceito formal, crime é um fato típico, ilícito e culpável<sup>41</sup>.

Já o conceito de crime militar, que no direito Romano era a violação do Soldado para com seu dever funcional, atualmente é previsto nos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar<sup>42</sup>, o qual adotou nitidamente o critério ratione legis, pois enumera taxativamente as hipóteses de crimes militares<sup>43</sup>.

Quanto às recentes alterações impostas pela Lei nº 13.491/2017, as quais serão abordadas no tópico seguinte, considera-se crime militar - em tempo de paz – os tipificados no CPM e também legislação penal, tendo ou não a mesma tipificação na lei penal comum, desde que praticados nas hipóteses ou pelos sujeitos trazidos nas alíneas do inciso II, a exemplo dos cometidos por militares. Isso significa que, salvo nos casos específicos de deslocamento de competência, como os do tribunal do júri, o cometimento de um crime comum por um militar, com a infração não tipificada no CPM, mas sim na legislação penal, será de competência da Justiça Militar.

penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decretolei/del3914.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 194.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). [grifo nosso] (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm > Acesso em: 18 maio 2017). <sup>43</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar:** Teoria Crítica e Prática. São Paulo: Método, 2015, p. 61.

Para a perfeita verificação de um crime militar, no entanto, é preciso identificar a figura do autor (*ratione personae*), a materialidade (*ratione materiae*), o local do crime (*ratione loci*) e da tipologia (*ratione numeris*) para fundamentá-lo<sup>44</sup>.

Para facilitar a compreensão, existe doutrinariamente uma distinção clássica de crime militar em razão do sujeito ativo; a saber, tem-se o crime propriamente militar (próprio) e o crime impropriamente militar (impróprio), como adiante analisaremos<sup>45</sup>.

Os crimes militares próprios são aqueles previstos no Código Penal Militar e que só podem ser praticados por militares, violando a disciplina, hierarquia, o dever ou serviço militar. Há, como exemplo, o delito de deserção, previsto no art. 187 do referido Código<sup>46</sup>. Diante do conceito, vale destacar a exceção feita ao crime de *insubmissão* que, apesar de ser tipicamente militar e estar previsto apenas no Código Penal Militar, art. 183, ele só pode ser cometido por civil<sup>47</sup>.

Já o crime militar impróprio, previsto simultaneamente no CPM e na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa, a exemplo do roubo, homicídio, estelionato e estupro, em regra, poderá ser cometido por civil. O crime impropriamente militar nada mais é do que um crime comum, o qual, em virtude de um artifício legal – o enquadramento em uma das várias hipóteses do art. 9º do CPM – adquire a característica de delito especial<sup>48</sup>.

Fabiano Caetano Prestes<sup>49</sup> confirma tal definição ao dispor que:

Os crimes impropriamente militares são aqueles que estão definidos tanto no Código Castrense quanto no Código penal Comum e que, por previsão legal, se tornaram militares por se enquadrar em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

O legislador convencionou que se a conduta delitiva não for tipificada no CPM, mas sim em outra lei penal especial, esta prevalecerá. Todavia, se a conduta for inerente tanto à norma penal militar quanto à norma comum, prevalecerá a militar em razão do princípio da especialidade.

*Ibidem*, p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar:** Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar**. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. *Op. cit.*, p. 108.

<sup>48</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. *Op. cit.*, 2009, p. 30

Agora distinguindo crime militar de transgressão disciplinar militar, Adriano Alves-Marreiros<sup>50</sup> destaca a definição desta segundo o art. 14 do RDE/R-4<sup>51</sup>:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Daí retira-se uma das diferenças entre o direito penal militar e o direito administrativo disciplinar militar, ao passo que o cometimento de transgressão disciplinar importa na aplicação de sanção disciplinar, aplicada pelo comandante com amplo grau de discricionariedade, diferente da aplicação da pena, cuja aplicação exige procedimento altamente formalizado, controlado pelas partes, mas concretizada exclusivamente pela autoridade judiciária militar<sup>52</sup>.

## 2.3.2 Principais Efeitos da Lei nº 13.491/2017

Antes de tratar das espécies de procedimentos administrativos disciplinares militares, de grande valia retornar ao assunto dos efeitos da recente Lei nº 13.491/2017<sup>53</sup>, uma vez que esta alterou significativamente o Decreto-Lei nº 1.001/1969, o Código Penal Militar, especificamente no seu art. 9º, que é o que justamente conceitua os crimes militares em tempo de paz.

Como já visto, "para verificar se o fato pode ser considerado crime militar, sendo, portanto, de competência da Justiça Militar, é preciso que ele se amolde em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 do Código Penal Militar"<sup>54</sup>.

Ainda sobre tal competência, é válido destacar o magistério de Renato Brasileiro<sup>55</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar:** Teoria Crítica e Prática. São Paulo: Método, 2015, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4346.htm > Acesso em: 13 nov. 2017. 
<sup>52</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Op. cit.*, 2015, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm >. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.491/2017: competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis.** Dizer o Direito. Disponível em: < http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html >. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 355.

Tanto a Justiça Militar da União quanto a Justiça Militar dos Estados só tem competência para processar e julgar crimes militares. De fato, segundo o art. 124 da Constituição Federal, à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Por sua vez, segundo a primeira parte do art. 125, § 4º, da Carta Magna, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei.

As alterações trazidas em 2017 afetaram diretamente a distribuição de competência das justiças penal comum e militar. Dentre as modificações, destaca-se a edição do inciso II do art. 9°, de sorte que no seu texto original os crimes militares eram os previstos no CPM e aqueles com igual definição na lei penal comum, quando praticados em determinadas ocasiões e por determinados sujeitos, como contra as instituições militares e por militares, respectivos exemplos.

Com mencionado, diante da redação dada pela Lei nº 13.491/17, o inciso II passa a definir como crimes militares os previstos no CPM e também os previstos na legislação penal, independente de terem ou não igual definição na lei penal comum, desde que praticados nas hipóteses ou pelos sujeitos trazidos nas alíneas do referenciado inciso<sup>56</sup>. Isso significa que, nesses casos, o cometimento de um crime comum – por exemplo, tipificado no CP e não no CPM – será de competência da Justiça Militar, de maneira que a conduta em abstrato passou a ser considerada como crime militar.

Não obstante a incompetência das corregedorias militares estaduais para julgar e punir o agente por crime militar (compete à Justiça Militar), elas têm a atribuição de instaurar Inquérito Policial Militar, IPM, para apurar o resíduo administrativo do eventual crime militar cometido. Deste modo, os efeitos da alteração legal em apreço alcançam às corregedorias, uma vez que amplia a sua competência.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Art. 9º, II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; [grifo nosso] (BRASIL. Decreto-Lei nº de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm >. Acesso em: 13 nov. 2017).

## 2.3.3 Procedimentos Administrativos Disciplinares Militares

O fim primordial de um processo administrativo disciplinar é a apuração do cometimento de faltas graves dos servidores públicos, sejam eles civis ou militares. Em relação ao o procedimento administrativo disciplinar, seu cunho remete à apuração de faltas disciplinares de natureza leve e média, geralmente através do procedimento da sindicância.

De acordo com Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)<sup>57</sup>, notadamente do seu art. 24, a transgressão disciplinar na seara militar importa em punição que pode variar de uma simples advertência até a prisão de 30 dias, ou ainda, a exclusão do militar das fileiras da corporação. Em razão da autonomia das Forças Auxiliares estaduais, estas podem dispor sobre sanções disciplinares de forma diversa à do art. 24 do RDE (R-4), dentro, entretanto, dos parâmetros legais e axiológicos, como observado no art. 52 do EPM do Estado da Bahia, o qual prevê como sanções disciplinares apenas a advertência, a detenção e a demissão<sup>58</sup>.

A doutrina costuma classificar as punições disciplinares para adotar a sedimentação como instrumento de distinção entre as competências do processo e do procedimento administrativos disciplinares. As punições disciplinares militares, em regra, são classificadas em ordinárias/reeducativas e extraordinárias/exclusórias.

Sobre essa classificação, Jorge Cesar de Assis<sup>59</sup> explana:

As ordinárias ou reeducativas, derivadas da prática de transgressão disciplinar de natureza leve ou média, têm sua apuração realizada através do procedimento disciplinar da sindicância, seguindo o disposto nos Regulamentos Disciplinares de cada Força Armada. Já as punições disciplinares extraordinárias ou exclusórias apresentam-se como aquelas que ensejam diminuição patrimonial, mediante perda financeira ou da função, as quais dependem da regular instauração e observância do processo administrativo disciplinar militar.

<sup>58</sup> Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I – advertência; II – detenção; III – demissão; IV – cassação de proventos de inatividade. (BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 13 nov. 2017).

-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. (BRASIL. **Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4346.htm > Acesso em: 13 nov. 2017).

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar:** Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68.

No que tange às Forças Auxiliares, os serão regulados através de legislação própria de cada Estado e do Distrito Federal. No âmbito da PMBA e do CBMBA, disciplinados por estatuto único, a Lei nº 7.990/01, além do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), há a previsão de outras espécies de procedimentos apuratórios, como a Sindicância (SIND), o Processo Disciplinar Sumário (PDS) e os inquéritos Policial Militar (IPM), Técnico (IT) e Sanitário de Origem (ISO).

Nos termos do art. 60 do referido estatuto<sup>60</sup>, a sindicância "será instaurada para apurar irregularidades ocorridas no serviço público, identificando a autoria e materialidade da transgressão", dela podendo resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração do PAD, do PDS ou do IPM. O PDS é o feito investigatório destinado à "apuração de falta que, em tese, seja aplicada a pena de advertência e detenção"; enquanto o PAD "sobre a falta se aplique a pena de demissão".

Não custa chamar a atenção de que os crimes militares, sejam eles cometidos no âmbito federal ou estadual, seguirão necessariamente o rito do CPPM<sup>61</sup>, conforme dispõe o art. 6º da lei processual, apesar de Guilherme de Souza Nucci<sup>62</sup> entender irrelevante tal previsão:

Desnecessário expressar que o Código de Processo Penal Militar é aplicável ao contexto da Justiça Militar dos Estados, nos julgamentos dos policiais e bombeiros militares. É consequência lógica, pois inexistem dois sistemas jurídicos penais – um federal e outro estadual.

Vale ressaltar que os IPMs são apurados pela Polícia Judiciária Militar, prevista constitucionalmente, a qual será abordada no tópico 2.5.1.

## 2.4 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Com jurisdição em todo o território brasileiro, tem competência para julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, o que vale dizer que julga inclusive o civil<sup>63</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm >. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Justiça Militar**. JusMilitaris. Disponível em: <a href="http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar">http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar</a> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

Acerca da origem do Superior Tribunal Militar, principal órgão da JMU, Jorge Cesar de Assis<sup>64</sup> traz um interessante recorte:

O Superior Tribunal Militar e, por extensão, a Justiça Militar Brasileira, foi criado quando da vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI e com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. É, portanto, o mais antigo Tribunal Superior do país, existindo há mais de 200 anos.

Como já visto, de acordo com a previsão expressa do texto constitucional e do art. 6º da Lei de Organização da Justiça Militar da União<sup>65</sup>, os órgãos da JMU têm competência para julgar e processar os crimes militares. De acordo com o art. 1º de tal lei, são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça e os Juízes-Auditores, titulares e substitutos.

Além de ser a 2ª instância da JMU, o *Superior Tribunal Militar* tem competência originária para processar e julgar os Oficiais Generais, bem como de decretar a perda do posto e da patente dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para com o oficialato<sup>66</sup>.

A composição do STM é prevista nos arts. 3º ao 5º da mesma Lei Organização da Justiça Militar da União. O STM atualmente é composto por 15 ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo 03 dentre Oficiais-Generais da Marinha, 04 dentre Oficiais-Generais do Exército e 03 dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, além dos 05 dentre civis<sup>67</sup>. Os ministros civis serão escolhidos também pelo Presidente da República sendo, 03 dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de atividade profissional, e 02 por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público Militar<sup>68</sup>.

ASSIS, Jorge Cesar de. Justiça Militar. JusMilitaris. Disponível em: <a href="http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar">http://jusmilitaris.com.br/justicamilitar</a> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 8.457**, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8457.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8457.htm</a> - Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> TEIXEIRA, Paulo Ivan de Oliveira. **Lei de Organização da Justiça Militar da União Anotada**. São Paulo: EDIPRO, 2013, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. *Op. cit.* 

A Auditoria de Correição, também com jurisdição em todo o país, é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor<sup>69</sup>, competente para proceder:

> Correições gerais e especiais nas auditorias, nos processos findos e mandados arquivar (...) comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independente das providencias de sua alçada; baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar, entre outros.

O Juiz-Auditor Corregedor, ainda segundo o magistério de Fabiano Prestes e Mariana Lucena Nascimento, "não tem poder correcional sobre os demais magistrados e servidores, salvo instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado e aplicar a respectiva pena"<sup>70</sup>.

Quanto aos Conselhos de Justiça, eles se apresentam em duas configurações: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. O Conselho Especial é o competente para julgar os oficiais e, eventualmente, as praças, quando atuam em coautoria. O Conselho Especial é formado por um juiz de direito (Juiz-Auditor), que será o relator e irá presidir o processo, e por quatro oficiais militares (Juízes Militares), hierarquicamente superiores ao oficial réu e sorteados para cada processo<sup>11</sup>.

Já o Conselho Permanente julga as praças e, assim como o anterior, é composto pelo Juiz-Auditor e quatro oficiais, mas sendo estes necessariamente um oficial superior e três intermediários ou subalternos, que exercerão a judicatura (Juízes Temporários) pelo período de três meses<sup>72</sup>.

Por fim, temos a figura dos Juízes-Auditores, os quais são juízes de direito e compõem os Conselhos de Justiça, sendo os responsáveis pela condução "das funções de ofício das Auditorias Militares, que são varas criminais com atribuição específica de atuar em processos de crimes militares, em 1º grau da justiça castrense brasileira" 13.

<sup>73</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. *Op. cit.*, 2015, p. 72.

<sup>69</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. Direito Processual Penal Militar. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 67. <sup>70</sup> *Ibidem, loc. cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BATISTA, Edson Correia. Atuação do Promotor de Justiça na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017, p. 23

72 Ibidem, loc. cit.

## 2.5 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Justiça Militar Estadual tem sua gênese em 1831, com a implementação das polícias militares estaduais, as quais, juntamente com a criação da Guarda Nacional no mesmo ano, alteraram o contexto do direito castrense brasileiro<sup>74</sup>. A partir da EC nº 07/1977, a JME passou a ser a competente para processar e julgar os crimes militares cometidos pelos integrantes da polícia militares e dos corpos de bombeiros militares. Com o advento da EC nº 45/2004, adquiriu competência cível de juízo singular de conhecimento de ações judiciais referentes aos "atos disciplinares militares, julgando ações ordinárias, habeas corpus e mandados de segurança contra decisões expedidas em procedimentos administrativos militares"<sup>75</sup>.

Nota-se que, com cada estado tendo jurisdição apenas no território, a JME é estruturada de forma semelhante à JMU no que tange à 1<sup>a</sup> instância e à Justiça Comum na 2ª instância, já que, de acordo com a competência estabelecida no art. 125, § 5°, da CF/88<sup>76</sup>, são órgãos da Justiça Militar Estadual de 1ª instância os Juízes (de direito/auditores e militares) e os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente).

Cumpre expor a observação feita por Edson Correa Batista<sup>77</sup> quanto à sessão de julgamento:

> Ambos os Conselhos são presididos pelo juiz de direito, cabendo a ele a relatoria do processo e o primeiro voto nas sessões de julgamento. Em seguida, pela ordem inversa de hierarquia, vota o oficial mais moderno, até o Juiz Militar mais antigo. Tal sequência visa não influenciar ou embaraçar os juízes militares mais modernos em seus votos, justamente pela questão da hierarquia.

Quanto à 2<sup>a</sup> instância da JME, assim como a Justiça Comum Estadual, há a previsão constitucional de cada Estado possuir o seu Tribunal de Justiça Militar.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> SILVEIRA, Octávio Leitão da; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, Da Inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 à Justiça Militar. Revista Direito Militar, n. 04, Março/Abril, 1997. Ed. AMAJME.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BATISTA, Edson Correia. **Atuação do Promotor de Justiça na Justiça Militar Estadual em 1ª e** 2ª Instâncias. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba:

Juruá, 2017, p. 22.

The state of the contract crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 maio 2018). <sup>77</sup> BATISTA, Edson Correia. *Op. cit.*, 2017, p. 23.

A Carta Magna<sup>78</sup>, entretanto, estabelece uma exigência objetiva para a criação do TJM, qual seja o Estado possuir o efetivo de pelo menos 20.000 integrantes das Forças Auxiliares, notadamente de policiais e bombeiros militares.

Existem atualmente no Brasil apenas três Estados com tribunais de justiça militar próprios, sendo eles São Paulo (TJM-SP), Minas Gerais (TJM-MG) e Rio Grande do Sul (TJM-RS)<sup>79</sup>, sendo este o pioneiro no país. Embora não tenha o TJM, a Bahia atende ao requisito constitucional, uma vez que só o efetivo da PMBA<sup>80</sup> já conta com aproximadamente 33.000 policiais, além do quadro de 2.600 bombeiros do CBMBA<sup>81</sup>, em 2017.

#### 2.5.1 Polícia Judiciária Militar

Como mencionado, os crimes militares serão processados e julgados pela Justiça Militar, conforme o art. 124 da CF/88. Tais crimes, de modo semelhante à atuação da Polícia Civil, serão apurados mediante IPM pela Polícia Judiciária Militar, nos termos do art. 8º do CPPM<sup>82</sup>, e também, de forma implícita, do § 4º do art. 144, da Constituição Cidadã<sup>83</sup>.

<sup>79</sup> BATISTA, Edson Correia. **Atuação do Promotor de Justiça na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias**. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017, p. 22.

<sup>80</sup> SILVEIRA, Bárbara; MORAIS, Matheus. **Com efetivo de 33 mil PMs, Secretário cita déficit de 12 mil policiais: "Ideal seria 45 mil"**. Metro 1. Disponível em: < https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/42954,com-efetivo-de-33-mil-pms-secretario-cita-deficit-de-12-mil-policiais-ideal-seria-45-mil.html >. Acesso em: 13 maio 2018.

BAHIA. Assessoria de Comunicação Social do CBMBA. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, Coronel Francisco Luiz Telles de Macêdo esteve nos estúdios da Rádio Metrópole FM. Disponível em: < https://www.cbm.ba.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=595 >. Acesso em: 13 maio 2018.

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm >. Acesso em: 18 maio 2017).

Art. 144, § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. [grifo nosso] (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 maio 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Art. 125, § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 maio 2018).

O art. 7º define os sujeitos que exercerão, nas suas respectivas jurisdições, a função de autoridades militar, como dispõe Guilherme Nucci<sup>84</sup>:

O disposto neste artigo segue os pilares da organização militar, fixando as atribuições dos comandantes militares mais graduados, em diversos prismas, para o exercício da atividade da polícia judiciária militar, equivalente à função de delegado de polícia (ou delegado federal) no cenário civil.

No que tange os integrantes das respectivas corporações, a PM e o CBM "exercem função de polícia administrativa militar e de polícia judiciária militar, no que diz respeito às infrações penais da competência da JME"<sup>85</sup>. Ressalta que, não obstante a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, permanece com a PJM atribuição para investigação de crimes dessa natureza, "hipótese em que, findo o inquérito, deve ser encaminhado à justiça comum, conforme previsão expressa do art. 82, §2°, do CPPM, alterado pela Lei nº 9.299/96"<sup>86</sup>, que alterou dispositivos do CPPM e do CPM.

Assim, tem-se que a PJM é o órgão estatal que objetiva apurar a autoria e materialidade das infrações penais por meio do IPM, que consiste em um "procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo MP, titular da ação penal de iniciativa pública"<sup>87</sup>.

Pelo exposto, analisadas a competência, a jurisdição e a natureza da PJM, de cunho administrativo, em conjunto com a previsão de delegação do § 1º do art. 8º, do CPPM<sup>88</sup> (atribuição de poder a oficiais da ativa, subordinados aos comandantes)<sup>89</sup>, conclui-se que a condução dos IPMs no exercício da polícia judiciária militar, no âmbito estadual, será por meio das corregedorias militares estaduais, as quais serão analisadas a seguir.

<sup>85</sup> LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar:** Justiça Militar Federal / Justiça Militar Estadual. São Paulo: Método, 2009, p. 45.

NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2014, p. 30.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29.

 <sup>&</sup>lt;sup>86</sup> PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Processual Penal Militar**.
 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 16.
 <sup>87</sup> *Ibidem*, p. 15.

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: § 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm >. Acesso em: 18 maio 2017).

## 2.5.2 Corregedorias Militares Estaduais

As corregedorias militares estaduais compõem a estrutura das organizações militares dos Estados. Na Bahia elas têm previsão nas Leis Estaduais nº 9.848/05<sup>90</sup> e nº 13.202/14<sup>91</sup>, as quais constituem respectivamente as LOBs – Lei de Organização Básica da PMBA e do CBMBA. As corregedorias integram o Alto Comando das referidas corporações, são lideradas pelos Corregedores-Chefes, mas têm como autoridade administrativa competente os Comandantes-Gerais.

Compete à Corregedoria do CBMBA, e também à da PMBA, assistir o Comando no desempenho de suas atribuições e, principalmente, "realizar a atividade correcional, zelando pela justiça e disciplina dos integrantes da Corporação e gerenciar as atividades dos segmentos de correição descentralizados"<sup>92</sup>. As corregedorias "exercem importante papel de órgão investigativo, através das muitas ações preliminares de apuração"<sup>93</sup>. Já exposto no tópico 2.2.3 deste trabalho, sabese que no âmbito da PMBA e do CBMBA, disciplinados por estatuto único, a Lei nº 7.990/01, a realização da atividade correcional será mediante processos e procedimentos administrativos, os quais são designados a partir da natureza do fato.

Às condutas com repercussão penal serão investigadas através de Inquérito Policial Militar (IPM), onde a corregedoria atua exercendo a função de Polícia Judiciária Militar, ressaltando o seu viés administrativo e, consequentemente, a incompetência para julgar crimes. Às questões de saúde, a investigação se dará por Inquérito Sanitário de Origem (ISO)<sup>94</sup>, além do procedimento do Inquérito Técnico (IT), para apurar as causas, efeitos, responsabilidades e recomposição patrimonial em razão de danos matérias à corporação.

<sup>91</sup> *Idem.* **Lei nº 13.202**, de 09 de dezembro de 2014. Institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> BAHIA. **Lei nº 9.848**, de 29 de dezembro de 2005. Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Previsão da LOB do CBMBA como exemplo, devido ao conteúdo da LOB da PMBA ser homólogo: Art. 23 - A Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia tem por finalidade assistir o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, realizar a atividade correcional, zelando pela justiça e disciplina dos integrantes da Corporação e gerenciar as atividades dos segmentos de correição descentralizados do CBMBA. (*Ibidem*).

BATISTA, Edson Correia. Atuação do Promotor de Justiça na Justiça Militar Estadual em 1ª e
 2ª Instâncias. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017, p. 41.
 BAHIA. Lei nº 7.990 de 27 de dezembro do 2004. Fatatita da Ballia.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 15 maio 2018.

Em relação às faltas ou transgressões disciplinares as quais se aplique a pena de demissão, deve-se instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Se a pena aplicada for de advertência ou detenção, será Processo Disciplinar Sumário – PDS. Mas se o objetivo ainda for apurar "irregularidades ocorridas no serviço público, identificando a autoria e materialidade da transgressão", será mediante Sindicância, podendo resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de PAD, PDS ou IPM <sup>95</sup>.

Dentre os mencionados feitos, em razão do objeto deste trabalho monográfico, merecem destaque o procedimento da sindicância e o processo sumário, visto que são ritos exclusivamente administrativos e por apurarem transgressões disciplinares que só admitem a advertência e a detenção administrativa como sanção. Essas características são fundamentais por se relacionarem às condutas de menor potencial ofensivo, entendidas aqui como as passíveis de resolução consensual de conflitos.

Desta forma, o próximo capítulo dedica-se justamente ao estudo dos meios alternativos ou adequados de solução de disputas, buscando, entre outras coisas, entender como eles são exercidos e possibilitar a identificação do instrumento mais apropriado para ser adotado no âmbito administrativo disciplinar militar da Bahia.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 15 maio 2018.

## 3 ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

É amplamente conhecida a problemática do sistema judiciário brasileiro, seja pelo questionamento de suas decisões, pelo constatado elevado custo ou, sobretudo, pela morosidade da tramitação dos seus processos. A confirmação da referida lentidão pode ser obtida no relatório "Justiça em Números<sup>96</sup>", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, que demonstrou uma Taxa de Congestionamento de 73% no ano-base 2016.

Taxa de Congestionamento e Índice de Atendimento à Demanda:

A taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não baixou durante 2016, permanece alta, com percentual de 73%. Isso quer dizer que foram solucionados apenas 27% de todos os processos.

A taxa de congestionamento líquida, que desconsidera casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, também se mantém alta, em 69.3%.

Já o índice de atendimento à demanda – indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos – ficou em 100,3%, o que mostra o esforço para evitar o aumento dos casos pendentes.

Embora o Índice de Atendimento à Demanda tenha alcançado a satisfatória marca de 100,3% em 2016, a Taxa de Congestionamento<sup>97</sup> não foi reduzida nos últimos anos, e sim o oposto, uma vez que em 2009 era de 71%.



Relatório "Justiça em Números", CNJ – reprodução ipsis litteris

<sup>97</sup> Considerando grupos de 100 processos em tramitação, 71 terminaram o ano de 2009 sem solução; em 2016 foram 73 pendentes, conforme o relatório "Justiça em Números" de 2017, ano-base 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório "Justiça em Números" de 2017, ano-base 2016**. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros >. Acesso em: 11 abr. 2018.

Apesar de haver quem diga se tratar de uma crise, empírica e teoricamente conclui-se que o problema (crônico) judiciário nacional demanda soluções que transcendem os mecanismos e modelos convencionais de ação e pensamento<sup>98</sup>. "A incontida litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário deu causa no Brasil a diversos estudos e iniciativas em busca de soluções que trouxessem novas perspectivas para a prestação jurisdicional" <sup>99</sup>.

A partir deste cenário pretende-se entender como abordado esse campo das alternativas adequadas de resolução de disputas, para então, relacionando com a matéria examinada no capítulo anterior, buscar identificar o instituto jurídico mais apropriado para ser empregado no direito administrativo disciplinar militar da Bahia.

## 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

É inevitável em alguns momentos da vida humana a existência de conflitos, uma vez que a litigiosidade assiste todas as sociedades, diferindo apenas em grau, não em princípio, pois a variação decorrerá em razão das estruturas institucionais capazes de solucionar as disputas de forma eficiente e justa<sup>100</sup>.

Independente de ser uma negociação relativa a um contrato, a uma querela familiar ou até mesmo no âmbito de um tratado entre nações, as pessoas e os grupos envolve-se rotineiramente em barganha posicional, de modo que cada lado assume uma posição e defronta por ela, podendo ou não fazer concessões para se chegar a um ponto comum<sup>101</sup>. "O conflito é natural nas relações humanas e deve ser entendido como instrumento de mudanças"<sup>102</sup>.

<sup>99</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. DIDIER JÙNIOR, Fredie Souza. (Coord.). 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 9, p. 6.

9, p. 6.
100 RAWLS; RAIFFA *apud* DUZERT, Yann; FALECK, Diego; FONTES, Marcus; FONTES, Max. *Op. cit.*, 2011, p. 350.

FISHER, Roger; URY, William. **Como Chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Para Edição Bruce Patton e Tradução Ricardo Vasques Vieira. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Solomon, 2014, p. 1.

<sup>102</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 1.

DUZERT, Yann; FALECK, Diego; FONTES, Marcus; FONTES, Max. Nova arquitetura institucional no sistema de disputas do Brasil. In: ARROW, Kenneth J. et al (Coord.). Negociação: Barreiras para Resolução de Conflitos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 356.

Para tratar do contexto e desenvolvimento das alternativas adequadas de resolução de disputas, faz-se necessário o entendimento do seu objeto. Não há unanimidade quanto ao conceito de conflito, mas isso não se apresenta relevante diante da eloquente noção absorvida da sua raiz etimológica, que é a ideia de choque ou ação de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas 103.

Em tentativa mais esmiuçada de definição, Jose Luis Bolzan de Morais<sup>104</sup> bem explica que:

> Consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirma-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes.

"Conflitos sempre existiram e se projetam à eternidade; a seu turno, a maneira de se promover a solução das controvérsias, passa por diversas modificações ao longo da história, e certamente ainda muito pode ser inovada" 105. Como já pronunciado, por muito e há muito tempo as disputas foram deslindadas pela autodefesa ou autotutela. Mas com o passar dos anos e a avocação estatal para o monopólio da jurisdição, os conflitos de interesse passaram a ser resolvidos de outras formas.

Apesar das insinuações acerca da utilização na Antiguidade, aproximadamente 3.000 anos a.C., de algumas medidas para solução de conflitos, há registro de citação da arbitragem no direito grego, em controvérsias privadas e entre cidades-Estados 106. O mesmo ocorria em Roma, que oferecia aos seus cidadãos, desde que assumissem o compromisso de respeitar a decisão do judicium privatum, composto pelos "cidadãos idôneos" 107.

Já na Idade Média, observa Guido Fernando Silva Soares 108:

Em várias partes da Europa Medieval, decretos locais atribuíam aos bispos o conhecimento de causas que versassem sobre conflitos entre parentes em matéria de partilha ou de tutela, alargando o âmbito do decreto justinieneu que lhes atribuía competência arbitral obrigatória em questões entre clérigos e leigos.

108 SOARES apud CAHALI, ibidem, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** Alternativas à Jurisdição! 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

lbidem, loc. cit. <sup>105</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> FURTADO; BURLOS, *apud* CAHALI, *ibidem*, p. 35. <sup>107</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* CAHALI, *ibidem*, p. 36.

"Na sociedade moderna, fortalecidos os Estados, e reorganizados os sistemas jurídicos, naturalmente o Poder Judiciário avocou o respeito e a autoridade para a solução das controvérsias".

Alguns meios não jurisdicionais de solução, no entanto mantiveram seu prestígio e foram inseridos em diversos ordenamentos jurídicos, utilizados com maior ou menor intensidade, variando em razão das circunstancias político sociais de cada Estado<sup>109</sup>.

Não obstante, há ainda de se enfrentar a resistência daqueles céticos ou descrentes quanto à necessidade de se instituir formas outras de solução de litígios. E isso não é recente, como pode ser reparado nas palavras de Pontes de Miranda, um dos maiores juristas brasileiros, trazidas por Carlos Alberto Carmona, ao dizer que aquele chegou a asseverar, sem cerimônia, que "o juízo arbitral é primitivo, regressivo mesmo, a que pretendem volver, por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e os de alto capitalismo" 110.

No Brasil, de forma mais evidente, já tinha a previsão da arbitragem no Código Civil de 1916, sob o título de "compromisso", mas com pouca utilização como instrumento de resolução de conflito, em razão da exigência de homologação do "laudo arbitral", equivalente à sentença arbitral de hoje, através de sentença judicial e eventuais recursos, pelo Código de Processo Civil de 1973. Era como se o Poder Judiciário fosse o "segundo grau de jurisdição" da arbitragem<sup>111</sup>.

Pela Lei de Arbitragem<sup>112</sup>, art. 18, "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário". Além disso, com a conjugação do referido diploma legal com o CC de 2002 e, precipuamente, com o CPC<sup>113</sup>, nos artigos 337 e 485, passou-se a considerar o processo extinto sem resolução do mérito quando existente convenção de arbitragem e alegada preliminarmente à contestação.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 36.

PONTES DE MIRANDA *apud* CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.

<sup>111</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1-2.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9307.htm >. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X - convenção de arbitragem. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. (*Idem.* Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm >. Acesso em: 11 abr. 2017).

Embora se tenha usado o instituto da arbitragem para ilustrar abreviadamente o contexto histórico recente no Brasil, resta evidenciado o fortalecimento de alguns dos diversos meios alternativos de solução de conflitos, possibilitando o desenvolvimento desses como um indispensável instrumento à consecução da razão maior do direito, que é a paz social pelo fim dos conflitos<sup>114</sup>. Ressaltar que a arbitragem foi o instituto de ADR majoritariamente citado aqui por conta da sua maior representatividade na doutrina examinada, mas nela não se esgotam os meios.

Até porque, como dito, não basta ser uma forma alternativa à jurisdição estatal, mas sim que seja o método mais apropriado para cada tipo de conflito, como bem explica Eleonora Coelho<sup>115</sup>.

Hodiernamente, a expressão *métodos alternativos* vem cedendo espaço para o termo *métodos adequados* a partir da constatação de que os conflitos são diferentes entre si, tanto em complexidade, quanto em peculiaridade – e, assim, requerem ferramentas distintas para serem solucionados.

Independente de nomenclatura, o que se percebe no atual cenário nacional é uma consolidação de alguns institutos inerentes, como a arbitragem e a conciliação, com a eficácia visivelmente confirmada em diversos precedentes, a despeito de ainda merecerem do Poder Judiciário a da sociedade como um todo maior confiança<sup>116</sup>.

#### 3.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

Tradicionalmente entende-se que a jurisdição é monopólio e função do Estado, o qual substitui as partes na solução do conflito que os envolve, aplicando o direito material por meio do processo<sup>117</sup>. Os que consideram a jurisdição como um monopólio do Estado o tomam como referência o art. 5º, XXXV da CF/88<sup>118</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos Métodos de Solução de Conflitos: uma urgência para o Brasil. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. (Coord.). Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017 p. 98

<sup>116</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA apud SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Op. cit., 2016, p. 21. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da

Trata o dispositivo constitucional do princípio da Inafastabilidade (ou Inarredabilidade) da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, ou simplesmente Inafastabilidade de Jurisdição. Expresso como garantia individual, ostentando *status* de cláusula pétrea, o princípio decorre da opção brasileira em adotar o sistema de jurisdição única, o chamado sistema inglês de controle judicial, em que todos os litígios, em regra, podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, que é quem tem a função de dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos submetidos a sua apreciação<sup>119</sup>.

Vê-se, entretanto, que o instituto da transação, praticamente sempre admitido no sistema jurídico nacional, constitui ato jurídico bilateral que visa extinguir ou prevenir litígios mediante concessões recíprocas das partes interessadas ou, ainda, a composição com troca de vantagens pecuniárias, conforme disposto no art. 840 do *Codex* Civil<sup>120</sup> vigente: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Nesse contexto, se as partes são livres para transigir e se são livres para contratar em razão do princípio da autonomia da vontade, podem, igualmente, pela mesma autonomia, decidir pela extinção dos conflitos. E foi nessa *ratio* que o Supremo Tribunal Federal – STF, que, em última análise, interpreta os dispositivos constitucionais, acabou consagrando a constitucionalidade<sup>121</sup> da arbitragem e, por consequência, de outros institutos de ADR, na medida em que afirmou que "o inciso XXXV do art. 5°, CF/88, representa um direito à ação, e não um dever<sup>122</sup>".

Posto isso, apreende-se que um mesmo dispositivo constitucional possui mais de uma nuance, porquanto que além de garantir a inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Judiciário, busca-se simultaneamente a aproximação da sociedade com este Poder, caracterizando o princípio do Acesso à Justiça.

<sup>119</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 8.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 13 abr. 2018.

-

apreciação do Poder Judiciário Iesão ou ameaça a direito. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 maio 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> *Idem.* Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº SE 5206 – Reino da Espanha. Agravante: MVB Commercial and Export Managemet Establisment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 dez. 2001. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889</a> >. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 22.

Assim, expendem Jose Luis Bolzan de Morais e Fabiana Marion Spengler<sup>123</sup>:

As tradicionais limitações ao ingresso na justiça, jurídicas ou fáticas (econômicas ou sociais), refletem em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário, na impossibilidade da sociedade empregar práticas pacificadoras, além de desgastarem o Estado na sua própria legitimidade, na dos seus institutos e no seu ordenamento jurídico, percebido como instrumento racionalizador de determinadas condutas.

As limitações *fáticas* se referem ao custo do processo e à miserabilidade das pessoas, o que assola a universalidade da tutela jurisdicional, expressa de forma solene pela Constituição, no seu artigo 5º, LXXIV.

As limitações jurídicas também configuram estreitamentos das vias de acesso à Justiça. Refere-se aqui, à legitimatio ad causam ativa que, essencialmente individualista, restringe a "dar a cada um o que é seu", sem manter a visão solidarista, supraindividual, que se caracteriza por tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurar tecer soluções condizentes com os interesses envolvidos.

Não resolve, porém, viabilizar o acesso à justiça sem dar uma tutela concreta, devendo atentar-se também para a impreterível efetividade e instrumentalidade do processo. Não se pode esquecer que o problema do acesso à justiça não envolve apenas a (re)introdução em pauta de tal debate, pois implica igualmente o reconhecimento das deficiências infraestruturais do Estado, principalmente de sua função jurisdicional, bem como o arraigado comprometimento da formação dos operadores do direito<sup>124</sup>.

Houve em 2004, através da EC nº 45, uma Reforma do Judiciário 125, com o fito de intervir na legislação para dar maior celeridade processual e, consequentemente, eficácia quantitativa às decisões judiciais. Pode-se mencionar, nesse sentido, a inclusão do inciso LXXVIII 126 no art. 50 do texto da CF/88, abordando elementos como a eficácia processual e o acesso à justiça. Vejamos o dispositivo: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em: 14 abr. 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 32-33.

ldem. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> > Acesso em: 14 abr. 2018.

Trata o inciso do princípio da Razoável Duração do Processo, o qual corresponde a uma norma exigente de rapidez na tomada de qualquer decisão e no seu cumprimento. Hely Lopes Meirelles<sup>127</sup>, no mesmo prisma, completa:

A duração do processo que não se revelar razoável afronta esse direito constitucional, ensejando a apuração da responsabilidade do servidor que lhe deu causa. E mais: diante do fato de a norma em foco assegurar também os "meios" que garantam tal celeridade, no nosso entender, o administrado ou interessado poderá buscara via judicial e obter ordem judicial que lhe assegure a celeridade razoável do processo

Mais que isso, para alguns estudiosos, como André Luiz Nicolitt<sup>128</sup>, se a violação decorrer de falha no serviço Judiciário ou em paralisações injustificadas do processo, o Estado está sujeito à responsabilidade objetiva, com base no art. 37, § 6º, da CF/88. Considera-se a duração razoável do processo corolário de outro princípio constitucional, o da Eficiência. Trata-se de um conceito introduzido pela Reforma Administrativa no Estado brasileiro, a qual teve início com o governo do expresidente Fernando Henrique Cardoso, através da promulgação da EC nº 19/98, modificado o regime e dispondo "sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas" 129.

Sobre o referido princípio, expressamente previsto no art. 37 e implicitamente em outros dispositivos da CF/88, Vladimir da Rocha França<sup>130</sup> diz:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O governo brasileiro organizou essa Reforma Administrativa tendo como um de seus pilares a positivação no ordenamento constitucional do princípio da eficiência<sup>131</sup>.

NICOLITT, *apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 582.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional nº 90, de 15.09.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 105.

PRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm >. Acesso em: 15 abr. 2018

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> FRANÇA *apud* MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional nº 90, de 15.09.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p 105.

Essa reforma administrativa foi a responsável pela mudança de paradigma do modelo de gestão burocrático da administração pública, dando impulso fundamental para a consolidação de um modelo gerencial, como tentativa de superar a crise que o Estado brasileiro vinha enfrentando desde os anos 80 em relação à prestação de serviços públicos.

O Estado vem mostrando, nessa acepção, o empenho introduzir novos direitos e garantias no intuito de atribuir às normas constitucionais maior efetividade na consecução dos seus propósitos jurisdicional e administrativo. É por isso que não basta apenas "garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um *acto de jurisdictio*" <sup>132</sup>.

## 3.3 ASPECTOS GERAIS E CLASSIFICAÇÃO

Quanto á abordagem mais razoável acerca das "alternativas adequadas de resolução de disputas", vale os apontamentos de Francisco José Cahali<sup>133</sup> sobre tal expressão:

A nomenclatura usada pela doutrina de língua inglesa é *Alternative Dispute Resolution* – ADR. Atualmente já se fala em meios *adequados* para solução de conflitos, tendo em vista que se deve pensar no método mais correto para a solução do conflito trazido pela(s) parte(s). Também rotineiramente se apresenta o tema como MESC – *Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos*.

Por muito e há muito tempo as disputas foram deslindadas pela autodefesa ou autotutela, atualmente "definida como crime, seja quando praticada pelo particular (*exercício arbitrário das próprias razões*), seja pelo Estado (*exercício arbitrário ou abuso de poder*)"<sup>134</sup>, respectivamente artigos 345 e 350, do CP<sup>135</sup>.

Acesso em: 15 abr. 2018.

132 CANOTILHO *apud* MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e**Arbitragem: Alternativas à Jurisdição! 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> CARVALHO, Victor Nunes. **O Princípio da Eficiência e a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro a partir da EC nº 19/98.** Jus.com.br. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/35060/o-principio-da-eficiencia-e-a-reforma-administrativa-do-estado-brasileiro-a-partir-da-ec-n-19-98 >. Acesso em: 15 abr. 2018.

p. 41.

133 CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º
125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 27.

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. (...) Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 16 abr. 2018).

Mas com o passar dos anos e a avocação estatal para o monopólio da jurisdição, os conflitos de interesse passaram a ser resolvidos de formas diversas. As outras maneiras, segundo a "Matriz de Negociação Complexa", que tem como um dos seus desenvolvedores Yann Duzert136, são as negociações baseadas em interesses (o controle do processo de negociação e decisão está baseado nos desejos dos negociadores, mesmo que acompanhados de terceiros) e as negociações baseadas na lei ou força (os terceiros são responsáveis pela tomada, de acordo com as leis estatais ou a força policial).

Entretanto, doutrina majoritária classifica essas duas formas de solução de disputas em: autocomposição, com as partes consensualmente solucionando, por conta da própria vontade e com eventual participação de terceiro, e heterocomposição, elucidando normalmente pela imposição da Jurisdição Estatal, não dependendo da vontade das partes.

#### 3.3.1 Meios Heterocompositivos

Como visto, a heterocomposição é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado<sup>137</sup>. Dentre os meios heterocompositivos é possível citar, em rol meramente exemplificativo, a Jurisdição Estatal e a Arbitragem.

A Jurisdição Estatal é a solução através do Judiciário, decorrendo da atribuição sistemática do Estado, que deve dizer o direito e, principalmente, impor a solução do conflito<sup>138</sup>, ou seja, não depende da vontade das partes.

Já a Arbitragem, segundo Carlos Alberto Carmona<sup>139</sup>:

É uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Nota-se que a Arbitragem também é dotada de natureza jurisdicional, uma vez que o laudo ou sentença arbitral - que e não depende de homologação

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> DUZERT *apud* PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUZERT, Yann. **Mediação no Brasil: uma** fonte de negociar baseada na abordagem de ganhos mútuos. In: ARROW, Kenneth J. et al (Coord.). Negociação: Barreiras para Resolução de Conflitos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9. 138 Ibidem, loc. cit.

<sup>139</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

judicial – faz coisa julgada formal e material, isto é, "produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo", conforme disposto no artigo 31 da Lei de Arbitragem<sup>140</sup>.

#### 3.3.2 Meios Autocompositivos

Também em rol não taxativo, a Negociação, o *Dispute Resolution Boards*, a Mediação e a Conciliação "espelham a autocomposição, o que se firma na exata medida em que restringem a orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou árbitro, impor qualquer decisão 141".

Negociação é a mais simples e genuína das formas autocompositivas, já que as próprias partes resolvem a disputa diretamente entre elas, negociando mútuas concessões até chegarem a uma solução. É justamente neste sentido que Francisco José Cahali<sup>142</sup> explana:

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam com trocas de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto, exercitam a dialética, mas, em última análise, querem uma composição e, para tanto, o resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e equitativas, caso contrário, será rejeitado por uma das partes.

Dispute Resolution Boards é a forma pelo qual "forma-se um comitê de especialistas independentes para acompanhar a execução de um contrato de longa duração ou de execução diferida<sup>143</sup>". Assim, a intenção do *dispute board*, com peritos imparciais e independentes, é manter a relação salutar entre os envolvidos, pois o comitê ponderar as controvérsias em diferentes momentos.

Já na Mediação, o terceiro da relação também é neutro e imparcial, mas não atua propondo ou impondo soluções, sim como facilitador, incentivando e auxiliando os participantes à resolução da disputa.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9307.htm >. Acesso em: 11 abr 2018.

Janeiro: Forense, 2016, p. 10.

142 CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º**125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

143 *Ibidem*, p. 53-54.

O mediador sequer interfere nos termos acordados entre os mediados, que são os próprios autores das decisões. Vejamos como Christopher Moore 144 corrobora com tal entendimento:

Mediação é a interferência – em uma negociação ou conflito – de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.

Por fim, tem-se a Conciliação, cujo conceito, segundo José Maria Rossani Garcez<sup>145</sup>, pode ser extraído do significado da atividade do conciliador, que "não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem a este resultado". Luiz Antonio Scavone Junior<sup>146</sup> reforça que aqui, "diferente da jurisdição estatal e da arbitragem, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz".

## 3.4 ACESSO À JUSTIÇA

Quão aludido, em substituição à autotutela, a resolução de litígios pode se dar pelos meios autocompositivos – com a decisão final exclusiva da vontade das partes, independente da participação de um terceiro – ou heterocompositivos, com a "solução adjudicada", imposta por um terceiro.

Este, contudo, não necessariamente se trata do Estado, porque para o acesso à justiça, além da necessidade de otimização dos procedimentos judiciais, requer a criação de ritos especiais, incluindo "a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios" 147.

Mesmo porque, como bem explica Eleonora Coelho<sup>148</sup>:

p. 131. <sup>145</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRs. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 54.

<sup>146</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

<sup>147</sup> CAPPELETTI; GARTH *apud* CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 43.

MOORE *apud* MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da Cultura dos Métodos de Solução de Conflitos: uma urgência para o Brasil**. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. (Coord.). **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 98-99.

Muito embora a chamada "crise do Judiciário" tenha sido, recentemente, a propulsora para incentivo a divulgação dos ADRs no Brasil, sua efetivação busca proporcionar um acesso à justiça adequado e eficiente, promovendo a coexistência e a pacificação social. Até porque o direito universalmente consagrado é o direito a um julgador, que não deve ser necessariamente público.

Destarte, a noção de acesso à justiça não se estabelece somente propiciando o acesso ao Poder Judiciário, com o monopólio do Poder estatal, mas sim à justiça, no seu conceito mais holístico possível, sendo um "acesso a uma ordem jurídica justa" 149, superando dificuldades de todas as naturezas, como os altos custos e a vagareza processual, independente de sua gênese, seja ela social, cultural ou econômica. Essa também é a perspectiva defendida por M. Cappelletti e B. Garth<sup>150</sup>:

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de

"O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias" 151. A acessibilidade à justiça deve se dar nesses moldes porque "não diz respeito apenas àquele que se imagina titular do direito à tutela do direito material, mas também o réu"152. Por este viés, bem frisa Kazuo Watanabe ao tratar do acesso à justiça e sociedade moderna, dado que "para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à justica" 153.

Assim, desafiando a matéria e com o escopo de superar os obstáculos supramencionados, algumas teorias e medidas foram realizadas, as quais serão tratadas a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> WATANABE apud CASTILHO, Ricardo. Acesso à Justiça: Tutela Coletiva de Direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto

Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

151 DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo** Civil: Teoria do Processo Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 357. <sup>153</sup> WATANABE *apud* CASTILHO, Ricardo. *Op. cit.,* 2006, p. 12.

### 3.4.1 Justiça Multiportas de Frank Sander

Para o modelo de acesso à justiça pelo Tribunal Multiportas, a justiça não se faz apenas com processos jurisdicionais, tendo o fórum também outras portas ou vias de acesso, como a mediação, a arbitragem, a conciliação e tantos outros meios possíveis de resolução de conflitos. "Ao invés de uma só porta que permite o acesso de todos e a qualquer tempo, sem distinções subjetivas, objetivas ou teleológicas, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade" 154.

Esse sistema multiportas oferecido pelo Estado tem origem no modelo norte-americano "multi-door courthouse system", pelo qual o Judiciário, em última análise, deve ser o gestor do conflito, indicando o meio mais adequado para a sua solução, mesmo que não seja através da sentença judicial<sup>155</sup>.

Tal proposta foi elaborada pelo professor Frank E. A. Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, e apresentada em 1976, em uma conferência convocada pelo então Chefe de Justiça dos Estados Unidos, Warren Burger, para tratar da resolução dos problemas que os juízes vinham enfrentando na administração judiciária. O professor Sander projetou que os tribunais em geral como centros de resolução de litígios, disponibilizando uma variedade de opções para a solução das disputas, sendo o contencioso uma entre as muitas, incluindo a conciliação, a mediação, a arbitragem e as ouvidorias<sup>156</sup>.

Além das razões expostas, diz-se que a Justiça Multiportas foi um modelo proposto também para refutar a chamada "cultura do litígio", pela qual recorrer ao Poder Judiciário era a principal maneira de acondicionar os litígios, uma vez que as pessoas inutilizaram a faculdade e capacidade de superarem os problemas e adversidades por si sós – ou com auxílio de terceiros – de forma negociada ou amigável. Com a cultura do litígio houve uma "terceirização dos

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. DIDIER JÙNIOR, Fredie Souza. (Coord.). 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 9, p. 6.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J.. **The Evolution of a Multi-Door Courthouse**. 37 Cath. UL Rev. 577 (1988). Disponível em: < http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2 >. Acesso em: 15 abr. 2017.

litígios", entregando todos os conflitos ao Judiciário, inclusive aqueles facilmente resolvíveis por meios alternativos e diretos<sup>157</sup>.

No Brasil o destaque fica com o professor e processualista Kazuo Watanabe<sup>158</sup>, o qual, em conjunto com outros conceituados juristas, teve sua iniciativa acolhida pelo CNJ, ensejando a elaboração da Resolução nº 125/2010 (vide tópico 3.4.3, ainda neste capítulo). Nas palavras do mencionado professor:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviço do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social.

Mas não somente a supradita Resolução representa a materialização por meio de ato normativo da intenção de garantir o acesso à justiça pelo Tribunal Multiportas. Esse novo ambiente fértil, bem germinado e já com a Resolução nº 125/2010 do CNJ como fruto, brotou mais uma homenagem aos meios consensuais de solução de conflitos, o novo Código de Processo Civil<sup>159</sup>, de 2015, como se vê na lição do processualista Luiz Guilherme Marinoni<sup>160</sup>:

Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º, CPC/15). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um meio para resolução do conflito – uma única "porta" que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de "Justiça Multiportas" que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação.

Acerca desses diplomas normativos, Francisco Cahali destaca as dificuldades de ter uma lei qualificada no aspecto técnico jurídico, em razão da influência política no processo legislativo. Mas o autor ressalta que apesar da pouca técnica a editar duas leis com o conteúdo próximo e inevitáveis conflitos de interpretação e harmonização, tudo isso é superado pelos muitos pontos positivos encontrados em ambas, sobretudo por confirmar e prestigiar a Justiça Multiportas<sup>161</sup>.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a> . Acesso em: 16 abr. 2018. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 178.

<sup>161</sup> CAHALI, Francisco José. *Op. cit.,* 2017, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> WATANABE *apud* CAHALI. *Ibidem*, p. 62.

### 3.4.2 Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth

Mauro Cappelletti e Bryant Garth no "Projeto Florença", vinculado ao Centro de Florentino de Estudos Jurídicos Comparados, da Universidade de Florença, na Itália, pesquisaram o histórico do direito processual e sua instrumentalidade em diversos países e sugeriram, na década de 70, a melhoria do acesso à justiça em momentos distintos, chamados de ondas renovatórias, pelas quais os autores propuseram uma trajetória que apresenta o caminho perseguido por tal preocupação, passando pela *incorporação dos hipossuficientes* (assistência judiciária para os pobres); pelos *novos interesses* (representação dos interesses difusos); e pelos *novos mecanismos de soluções de controvérsias* (acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça) 162.

No entanto, Cappelletti e Garth, na obra "Acesso à Justiça" – publicada no Brasil em 1988 e traduzida pela ex-Ministra do STF, Ellen Gracie – antes de tratar das ondas renovatórias, listaram alguns dos obstáculos identificados que impedem ou dificultam o acesso à justiça, quais sejam<sup>163</sup>:

Custas Judiciais:

- sobretudo nas pequenas causas;
- o tempo ou morosidade da solução judicial.

Possibilidades das Partes:

- recursos financeiros:
- aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa;
- vantagens dos litigantes habituais sobre os eventuais.

Problemas Especiais dos Interesses Difusos:

- "ou ninguém tem direito a corrigir a lesão um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar sua correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação".

A primeira onda foi a da assistência judiciária aos pobres, com os Estados editando leis, atos normativos em geral e mecanismos de proteção aos mais carentes, a exemplo da edição da famosa Lei da Justiça Gratuita<sup>164</sup>, de 1950, considerada o primeiro marco dessa primeira onda renovatória. Mas como só ela não foi suficiente, outros instrumentos tiveram que ser criados, como o convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, principalmente, a previsão

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 34-35.

CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 15-29.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a Concessão de Assistência Judiciária aos necessitados. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/Ccivil\_03/leis/L1060.htm >. Acesso em: 12 abr. 2018.

constitucional da Defensoria Pública garantir o acesso à justiça aos necessitados, considerada o segundo marco e a instituição essencial para efetivar o mandamento do art. 5º, LXXIV, da Constituição 165.

Essa onda com o cunho assistencial judiciário baseou-se nos bons resultados alcançados no século passado por sistemas de serviço gratuito prestado por advogados, como o Securité Sociale na França, a Legal Service Corporation, nos Estados Unidos e, principalmente, o Sistema Judicare, que abrangeu diversos países europeus e é o sistema pelo qual a assistência judiciária figura como um direito àqueles que se enquadram nos termos da lei (litigantes de baixa renda), com advogados particulares pagos pelo Estado<sup>166</sup>.

Já a segunda onda renovatória refere-se aos mecanismos processuais de defesa dos direitos difusos e coletivos. Para os autores, à época dos estudos no "Projeto Florença", o processo civil estava a passar por uma "revolução", de modo que a concepção tradicional processualista não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, pois era visto como questão entre duas partes, com o objetivo único de solucionar a controvérsia referente aos seus próprios interesses individuais 167. Assim, fora abordada a Ação Governamental, a Técnica do Procurador-Geral Privado, permitindo a propositura, por indivíduos, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos, e a Técnica do Advogado Particular do Interesse Particular 168.

O avanço de tais quesitos pôde ser observado no ordenamento brasileiro como a instituição da Ação Popular, da Ação Civil Pública, na possibilidade de impetrar Mandado de Segurança Coletivo, na expansão de legitimidade do Ministério Público e de associações qualificadas, mas que ainda se mostram insuficientes na acessibilidade à justiça para a tutela dos direitos difusos e coletivos 169.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 51-57.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na

forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL. Constituição da República **Federativa Brasil** 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 12 abr. 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 34-35. 167 *Ibidem*, p. 49-50.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** Alternativas à Jurisdição! 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33.

E a terceira e última onda é a que prevê justamente os meios alternativos ou adequados de resolução de disputas, os ADRs (*Alternative Dispute Resolution*). Foram previstos outros mecanismos fora da jurisdição estatal, tendo como corolário no Brasil, em 1996, a edição da Lei de Arbitragem<sup>170</sup>, atualizada em 2015. Cappelletti e Garth tratam dessa onda como um "novo enfoque de acesso à justiça", afirmando ter um alcance muito mais amplo<sup>171</sup>.

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratalas como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Assim, para os referidos juristas, é devido averiguar a função e relevância dos fatores e obstáculos envolvidos, de forma que possa desenvolver instituições e institutos efetivamente capazes de superá-los. O enfoque de acesso à justiça aspira levar em consideração todos esses fatores e já observando o próspero reconhecimento da utilidade e da necessidade de tal panorama no mundo hodierno<sup>172</sup>.

### 3.4.3 Resolução nº 125/2010 do CNJ

Uma norma muito importante advinda desse contexto de acesso à justiça foi a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, instituída em 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário 173. Pela exposição de motivos apresentada no prêambulo, alarga-se o conceito de acesso à justiça, abrangendo os meios alternativos que se inserem na política social 174.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9307.htm > Acesso em: 12 abr 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 67-68.

lbidem, p. 73.
 BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579 >.
 Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 44.

Resta evidenciado, ainda, que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são os objetivos estratégicos do Poder Judiciário para a consecução do acesso à ordem jurídica justa, prevista no art. 5°, XXXV, da CF/88. Além disso, os institutos da conciliação e mediação destacam-se como instrumentos de pacificação social, de solução e prevenção de litígios e de diminuição da excessiva judicialização dos conflitos<sup>175</sup>.

A Resolução foi projetada levando em consideração o fato de ser "atribuída ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito" A sua simples leitura, todavia, traz a baila pontos de fragilidade, principalmente no que tange à estrutura física e de pessoal, com a debilidade da saúde financeira do Poder Judiciário brasileiro para arcar com a implementação, além da natural resistência da sociedade em relação à aceitação e utilização dos seus mecanismos 177.

Para Francisco Cahali, em função da Resolução cria-se uma "rede" comprometida com a realização da política pública, integrada por todos os órgãos do Judiciário, por entidades públicas e privadas parceiras, além de instituições de ensino. Formam essa rede o próprio CNJ, o Comitê Gestor de Conciliação, os NUPEMEC e os Centros Judiciários de Solução e Cidadania, todos eles com suas respectivas competência estipuladas na mesma Resolução <sup>178</sup>.

Há ainda o regramento que envolve o exercício da atividade dos conciliadores e mediadores, incluindo capacitação, reciclagem e respeito ao Código de Ética – previsto no anexo III da Resolução – e outros. Vale realçar que tanto o CPC<sup>179</sup> quanto a Lei de Mediação, ambas de 2015, apresentam também regramento para a atuação desses facilitadores, com princípios, características, capacitação e impedimentos similares aos apresentados na Resolução, porém com peculiaridades<sup>180</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 67. 
<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 63.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 166. CAHALI, Francisco José. Op. cit, 2017, p. 70.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a> - Acesso em: 16 abr. 2018. CAHALI, Francisco José. Op. cit, 2017, p. 71.

# 4 NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Já avançando para a conclusão do estudo, é válido aguçar os principais fundamentos hodiernos à implementação de medidas mais apropriadas para resolver conflitos, sobretudo no âmbito da Administração. Seguindo, vale ainda distinguir alguns institutos jurídicos com propósitos distintos, mas algumas vezes equiparados em razão da similitude dos seus resultados.

Ademais, busca-se a identificação do instituto mais adequado para o âmbito administrativo disciplinar militar, ou seja, no próprio Poder Executivo, como meio alternativo ao Judiciário para resolver disputas. Isso porque o setor público como um todo também está inserido nos prenúncios de evolução desses comportamentos incentivados pelo Poder Judiciário de práticas administrativas com viés mais voltado ao emprego de técnicas capazes de solucionar adequadamente os conflitos dos quais a Administração é ou pode ser parte, diante da conduta de seus agentes, na própria esfera administrativa<sup>181</sup>. Posto isso merece a explanação de como o instituto pode ser operado em concreto.

### 4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como visto no capítulo anterior, fora instituída no Brasil a política de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com inequívoco estímulo à solução por autocomposição, pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, sendo que tal Conselho vem exercendo relevante papel como gestor dessa política pública<sup>182</sup>. Porém, desde antes da edição da referida resolução, á despontava na comunidade jurídica um novo modelo justiça, diverso do processo convencional e inclinado para a solução de questões oriundas das relações pessoais afetadas por situações de conflito, seja este de cunho criminal ou não<sup>183</sup>.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 271.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha Justiça Restaurativa**. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. 5. ed. Salvador, 2018, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Mediação, Conciliação e Arbitragem: o setor público é obrigado a buscar soluções para os seus conflitos sem recorrer ao Judiciário. **Revista Visão Jurídica.** São Paulo: Escala, v.66, 2007, p. 15.

Trata-se da *justiça restaurativa*, que, no contexto da década de 70, na qual o Estado se apresentava incapaz de implementar políticas públicas eficientes para coibir a crescente criminalidade, surge como uma nova forma de resolver as lides, até então criminais, através de maior interação entre os envolvidos para que alcancem o consenso<sup>184</sup>.

A origem da justiça restaurativa como teoria decorre de duas grandes correntes criminológicas: do abolicionismo penal e da vitimologia<sup>185</sup>. Sobre esse prisma, é relevante fazer referência ao modelo integrador da Conciliação-Reparação, trazido por Antonio García-Pablos de Molina<sup>186</sup>, pelo qual:

Propugna por uma implacável resposta ao delito, rápida, eficaz e sem fissuras, positivamente percebida e respaldada pela sociedade, que operaria, assim, como poderoso instrumento preventivo. Qualquer outro objetivo ou finalidade (correção do infrator, reparação do dano etc.) passa para o segundo plano.

Este modelo, também chamado de "dissuasório", se contrapõe ao modelo ou paradigma ressocializador, que realça a intervenção benéfica e positiva no sujeito que delinquiu, buscando a sua reintegração à comunidade após o cumprimento da pena<sup>187</sup>.

Selma Santana<sup>188</sup> pontua esse caráter inovador:

A justiça criminal consensual, vale a pena ressaltar, sobretudo em face do tema abordado, faz apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor do delito. Nesse modelo, o que é novo é a emergência do privado, do individual. O Estado recua, restringe o seu domínio, para aumentar aquele que reserva à livre determinação da pessoa.

"É um movimento que vem se fortalecendo como uma importante forma de enfrentamento ao punitivismo promovido pela justiça tradicional, ganhando espaço nos debates doutrinários, acadêmicos e em agendas políticas", ressalta a aludida professora<sup>189</sup>.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 114.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6. ref., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 458.

SANTANA *apud* SOUZA, Marcus Seixas. **Justiça Restaurativa e Justiça Criminal Tradicional como paradigmas concorrentes**. Revista Eletrônica de Metodologia UFBA. PPGD. v. 14. Jul/dez 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & Polícia: práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> SANTOS *apud* ROCHA. *Ibidem*, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> SANTANA, Selma Pereira de; DOURADO, Maiara Batista. **Reintegração Social e Justiça Restaurativa**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=17422&revista\_caderno=7 >. Acesso em: 14 maio 2018.

Percebe-se, entretanto, que em 2007, ainda com menor evidência na justiça nacional, a justiça restaurativa era difícil de ser conceituada, porque mais do que uma teoria ainda em formação, ela representa um conjunto de práticas em busca de uma teoria 190. Em análise holística do seu conceito, seria "qualquer ação" que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime/transgressão pode ser considerada como prática restaurativa" 191.

Há uma positivação conceitual sobre o tema no art. 1º da Declaração da Costa Rica sobre justiça Restaurativa na América Latina, lançada em 2005 no seminário Building Restorative Justice in Latin America, o qual enuncia que o processo restaurativo é aquele que permite vítimas, ofensores e quaisquer outros membros da comunidade, com a assistência de colaboradores, participar em conjunto, quando adequado, na busca da paz social 192.

No plano da legislação brasileira, o procedimento restaurativo já podia ser observado há mais tempo através da interpretação legislativa. Com a "Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei nº 9.099/95, abriu-se uma janela no sistema jurídico pátrio para a acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil, mesmo sem a edição de uma lei direta sobre a matéria" 193.

Não obstante a noção de justiça restaurativa extraída dessas tentativas de conceituação, há um outro aspecto analisado, pelo qual o apresentado modelo é tratado como instituto jurídico, como ferramenta própria para a consecução dos fins aqui expostos. Essa perspectiva é abordada, inclusive, no âmbito local, de modo que a Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus 194, presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau, do TJ-BA, compreende a justiça restaurativa como mais um meio de solução de conflito:

> Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa são meios autocompositivos de solução do processo, alternativos ou complementares, disponibilizando às partes um tratamento adequado a sua necessidade, visando a resolução integral do conflito, como moderna forma de acesso à Justiça, colocando os envolvidos como centro de todo o processo.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>193</sup> PEIXOTO, Geovane de Mori. A Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal. 2009. Dissertação... Orientadora: Prof. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges. (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, p. 95. <sup>194</sup> JESUS, Joanice Maria Guimarães de. Experiências Significativas de Justiça Restaurativa. **Revista** Consenso. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ano.1, n.1, out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e** de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> İbidem, loc. cit.

Nessa acepção, a Cartilha Justiça Restaurativa, do TJBA, esclarece como opera o funcionamento das Sessões Restaurativas, até a sua conclusão, com a possível celebração do "acordo restaurativo". Similar a uma audiência de conciliação – a qual este trabalho propõe – a sessão só será tramitada para os casos que acolhem apropriadamente a aplicação das práticas restaurativas e será conduzida por um ou mais facilitadores/mediadores e com participação não dos defensores técnicos dos litigantes, mas de amigos, familiares e da comunidade, que se reunirão para dialogar sobre o ocorrido e suas consequências 195.

Com a devida vênia à excelente proposta do Tribunal, entende-se que o referido procedimento não se revela como o meio mais adequado para resolver as lides demandadas nas corregedorias militares da Bahia. Vale destacar importância das Resoluções nº 08/2010<sup>196</sup> e nº 17/2015<sup>197</sup>, do TJBA, as quais instituíram, respectivamente, o Programa de Justiça de Restaurativa, pioneiro no âmbito estadual, e a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa, ambos voltados para o tratamento dos conflitos de interesses, tendendo a assegurar o direito à solução dos conflitos por meios restaurativos adequados às sua peculiaridades e à sua natureza<sup>198</sup>.

Resta evidenciado que o próprio TJBA reconhece que para se chegar ao fim proposto pela justiça restaurativa, devem ser ponderadas a natureza e as peculiaridades do conflito para que seja definido o meio restaurativo adequado, não sendo necessariamente pela ferramenta proposta por ele.

Sobre esse aspecto, zeloso à imensa gama de conflitos oriundos do exercício da atividade das instituições de segurança pública e à volumosa demanda dos respectivos órgãos correcionais, o aludido Tribunal, através do seu Núcleo de

ldem. **Resolução nº 08**, de 28 de julho de 2010. Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Disponível em < <a href="http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/rejure.pdf">http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/rejure.pdf</a> >. Acesso em: 13 maio 2018.

http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14143&tmp.secao=4

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha Justiça Restaurativa**. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. 5. ed. Salvador, 2018, p. 8.

<sup>197</sup> Idem. Resolução nº 17, de 21 de agosto de 2015. Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e seu âmbito de atuação nas esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa, através da instituição da Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa-PJEJR de tratamento adequado dos conflitos de interesses objetivando a pacificação social lato sensu, pertinente ao enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais e dá outras providências.

Disponível em < <

<sup>&</sup>gt;. Acesso em: 13 maio 2018. 198 BAHIA. *Op. cit*, 2018, p. 37.

Justiça Restaurativa do 2º Grau (NJR2), idealizou e está oferecendo o *I Curso de Integração da Segurança Pública com a Justiça Restaurativa*<sup>199</sup>, direcionado ao efetivo da PM, do CBMBA, da Polícia Civil, da Polícia Técnica, aos Agentes Penitenciários e também aos integrantes da Guarda Municipal, contemplando inicialmente 1280 desses agentes públicos, conforme disposição do Ofício nº 104/2018-NJR2, de 14 de março de 2018, remetido ao Comandante-Geral do CBMBA. Pelo conteúdo do ofício, descrevendo todo o Curso, com a justificativa, seus objetivos, o conteúdo programático a ser ministrado e o cronograma — oito turmas, de abril a agosto de 2018, revelando a importância e a atualidade do tema estudado — segue em anexo o inteiro teor do documento e seus apensos.

Desta forma, para o objeto deste estudo, a justiça restaurativa será acolhida não pelo aspecto instrumental, como ferramenta procedimental, mas sim como fundamento sociopolítico e jurídico, aproveitando-a, portanto, como um modelo de justiça que "envolve a vitima, o infrator e a comunidade, na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança" <sup>200</sup>.

Portanto, que a justiça restaurativa, enquanto modelo sociopolítico e jurídico, defronte à necessidade de implementação de soluções menos desgastantes no âmbito correcional militar baiano, é fundamento primordial para restabelecimento dos vínculos rompidos pelo delito ou, mais especificamente, pela transgressão disciplinar, pois objetiva promover a participação social, a dignidade entre as partes e a mútua compreensão dos sentimentos, transmitindo tranquilidade tanto ao policial ou bombeiro militar transgressor quanto à vítima. Busca-se esse fim por meio da valorização das pessoas envolvidas, enaltecendo a função social do profissional, bem como a condição do cidadão ofendido, abordando a resolução do conflito de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a conveniência pacífica no ambiente afetado pelo conflito<sup>201</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ofício nº 104/2018-NJR2**, de 14 de março de 2018. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. Ao Comandante-Geral do CBMBA, informando e convidando o efetivo da corporação para o I Curso de Integração da Segurança Pública com a Justiça Restaurativa. Em: 16 mar. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> CERETTI; MANNOZZI *apud* JESUS, Joanice Maria Guimarães de. Experiências Significativas de Justiça Restaurativa. **Revista Consenso**. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ano.1, n.1, out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> BÁHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha Justiça Restaurativa**. Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. 5. ed. Salvador, 2018, p. 7.

#### 4.2 MEIOS ADEQUADOS X INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Com o advento da Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, desponta no ordenamento uma jurisdição pautada no acordo de vontades, sobretudo nos delitos de menor potencial ofensivo, buscando diminuir o foco da jurisdição conflituosa, conforme dispõe o art. 2º do referido diploma<sup>202</sup>: "O processo orientarse-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação".

Os institutos ou despenalizadores ou despenalizantes, "são três, quais sejam a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que recaem primordialmente em delitos de menor e médio potencial ofensivo, isto é, contravenções e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos"<sup>203</sup>.

A composição dos danos civis e a transação penal estão previstas no art. 60 e seguintes; a suspensão condicional do processo – que não se confunde com a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal – tem previsão no art. 89; já o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo está no art. 61, todos da Lei nº 9.099/95<sup>204</sup>.

A transação penal, no ensinamento de Nestor Távora<sup>205</sup>, é "a submissão do suposto autor da infração a uma medida alternativa, não privativa de liberdade, evitando-se a oferta da denúncia". Não há exigência de reconhecimento de culpa nem importará reincidência, já que o objetivo maior é substituir o embate formal em juízo pela composição entre as partes.

A transação penal configura exceção ao princípio da Obrigatoriedade ou da Legalidade Processual, que é quando diante da presença dos requisitos legais da prática de fato aparentemente criminoso, da punibilidade concreta e da justa causa, "o Ministério Público está obrigado a patrocinar a persecução criminal, tendo o dever de oferecer a denúncia, para que assim o processo seja iniciado"<sup>206</sup>.

<sup>206</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> MADEIRA, Juliana Soares. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais,56533.html >. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>204</sup> BRASIL. *Op. cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

Destarte, o referido diploma legal, notadamente no seu art. 76, amenizou a rigidez do princípio ao permitir que o MP deixe de propor a ação penal e, em seu lugar, oferte a transação penal<sup>207</sup>.

Vale observar que essa relativização não significa que cabe ao MP o exercício do juízo de conveniência e oportunidade, ressaltando que tal princípio somente é aplicável às ações penais públicas, sejam elas condicionadas ou incondicionadas, pois nas ações penais privadas vigora o princípio da Oportunidade, cabendo à vítima ou ao seu representante optar em pela ação.

É apropriado destacar que há posicionamento diverso, como o de Eugênio Pacelli<sup>208</sup>, no sentido que "na hipótese de impossibilidade real de reparação do dano, é possível aceitar a transação também na ação privada". De qualquer da possibilidade incidência forma. razão de da transação contemporaneamente a Obrigatoriedade vem sendo chamada pela doutrina de princípio da Obrigatoriedade Mitigada ou da Discricionariedade Regrada<sup>209</sup>.

Para que a transação seja possível, no entanto, devem estar presentes as duas condições previstas do no art. 76 da Lei dos Juizados<sup>210</sup>, sendo elas o delito de menor potencial ofensivo e não ser hipótese de arquivamento. Trata-se, portanto, de uma faculdade do MP de propor a transação, um acordo entre a promotoria e o réu para que este concorde em declarar-se culpado em troca de uma sentença mais branda. Mas como já dito, não há exigência de reconhecimento de culpa, pois o ordenamento brasileiro não adota o sistema norte-americano de "acordo de condenação", o plea bargaining, onde a composição pressupõe a assunção de culpa pelo transacionado<sup>211</sup>.

Já a composição civil busca solucionar a questão dos danos da vítima, visto que esta muitas vezes pouco se importa com a prisão ou não do autor, sendo sua maior preocupação a reparação dos danos sofridos. Diferente da transação, a

<sup>211</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.*, 2016, p. 254.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> RANGEL apud LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. São Paulo: Saraiva, 2014,

p. 201. <sup>208</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017,

p. 725. <sup>209</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 03 maio 2018).

composição é admitida nas ações públicas e também nas privadas, isso porque não depende da participação do Ministério Público, sendo um acordo celebrado entre a vítima e o autor, ainda na fase de investigação, no qual a execução ocorrerá neste juízo e em desfavor do autor, mas extinguindo sua culpabilidade, conforme dispõe o art. 74 da Lei dos Juizados<sup>212</sup>.

Justamente em razão do citado dispositivo, estabeleceu-se que a recomposição do dano gera a renúncia ao direito de queixa, isto é, independente da ação ser pública ou privada, se vítima e réu resolverem o conflito acordando a recomposição civil, não mais caberá à vítima a representação ao MP. Na transação penal, então, o acordo é feito entre Promotor e autor, enquanto a composição civil é entre a vítima e o autor. Na ação penal privada cabe apenas a composição civil (até porque não há participação do MP); na ação pública condicionada cabe a recomposição, mas se esta não acontecer, poderá a transação; na ação penal pública incondicionada cabe a transação penal independente de ter ou não a composição civil.

Por fim, há ainda o instituto da suspensão condicional do processo (Sursis Processual), que como já citado, não se confunde com a suspensão condicional da pena (Sursis Penal), quando a pena privativa de liberdade é suspensa na ocasião do preenchimento dos requisitos pelo condenado, prevista no art. 77 do CP/40, nem com a suspensão do processo em si, quando o processo é sobrestado, suspendendo a contagem a da prescrição. Resta que objetivo da Sursis Processual, além de despenalizar, é dar celeridade processual para reparar o dano com a maior brevidade possível.

# Nesse mesmo diapasão Pacelli<sup>213</sup> salienta:

A sua principal justificativa seria a reparação do dano, se possível, o que, por si só, de uma lado, já relativizaria uma eventual qualificação exclusiva de sanção penal, e, de outro lado, atenderia aos interesses mais pragmáticos da Justiça Penal, às voltas com uma incapacidade concreta de resolver suas deficiências em relação ao acúmulo de processos.

Tal instituto, porém, não é cabível a todos os processos penais, mas somente àqueles de crimes e contravenções com pena mínima inferior ou igual a um

<sup>213</sup> PACELLI, Eugénio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 713.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. (BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 03 maio 2018).

ano, independente de quanto seja a pena máxima em abstrato, considerados pela doutrina como delitos de médio potencial ofensivo<sup>214</sup>. Como bem ressalta Nestor Távora<sup>215</sup> no seu livro-curso, deve-se, ainda, observar a Súmula nº 723 do STF<sup>216</sup>, segundo a qual "não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano".

A Sursis Processual também mitiga o princípio da Indisponibilidade em razão da possibilidade do MP de propor e, caso o magistrado aceite, extingue tanto a pena quanto o processo, consoante a previsão legal do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais<sup>217</sup>. Dessa forma, a suspensão condicional do processo cria uma situação de extinção da própria punibilidade, tratando-se de situação devidamente disciplinada que não é necessariamente uma exceção à regra, mas atenua o rigor da indisponibilidade e também, certo modo, da obrigatoriedade<sup>218</sup>.

Diante do exposto, é possível identificar que os institutos despenalizantes, embora muitas vezes alcancem o mesmo fim dos meios alternativos ou mais adequado de resolução de conflitos, não têm a mesma natureza jurídica destes.

Esse modelo de justiça célere com medidas despenalizadoras visa o acordo entre as partes, mas na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e fundamentalmente (nas infrações penais) a aplicação de pena não privativa de liberdade, evitando-se, o quanto possível, a instauração de um processo penal - bem como um civil ou administrativo –, consoante dispõe o princípio da Intervenção

<sup>215</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 256.

<sup>218</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br >. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651 >. Acesso em: 05 maio 2018.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova. (BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 05 maio 2018).

Mínima, corolário do caráter subsidiário<sup>219</sup> do direito penal, um dos vetores da lei dos juizados especiais<sup>220</sup>.

Com efeito, a natureza subsidiária – e não principal – do direito penal diante de outras formas de controle social decorre, em primeiro lugar, da circunstância de o direito penal constituir a forma mais violenta de intervenção do Estado na vida dos cidadãos. Consequentemente, somente quando não forem suficientes outros modos de intervenção, é legítimo recorrer ao direito penal para proteção de bens jurídicos.

Nota-se que os meios de soluções consensuais trazidos no capítulo anterior deste estudo, sejam eles hetero ou autocompositivos, a exemplo da arbitragem e da mediação, apesar das peculiaridades de cada, têm em comum o afastamento da jurisdição do Estado – embora este participe de alguns procedimentos –, até porque essa é a razão de serem chamados de meios alternativos.

Tais métodos compreendem, primordialmente, o diálogo entre as partes, aproveitando ou não a participação de terceiros. A jurisdição, por outro lado, "aparece organizada como uma função de Estado à qual se sujeitam os indivíduos envolvidos na lide, cujo procedimento fica vinculado às regras de competência definidas nas leis processuais"<sup>221</sup>.

Pelo conteúdo abordado na contextualização histórica dos ADRs, do tratamento constitucional e legal até o desenvolvimento do acesso à justiça, percebe-se que o próprio Estado passou não só a fomentar, mas também a adotar mecanismos alternativos para solucionar os litígios que lhes eram demandados. Isso reafirma que a diferença intrínseca entre os institutos despenalizadores e os ADRs não é a mera participação estatal na resolução de disputas, mas sim o seu modo de ser e agir; enquanto nestes o Estado, geralmente através do Judiciário, pode atuar como terceiro facilitador na heterocomposição, naqueles o referido Poder, nas hipóteses cabíveis, deverá dizer o direito em razão da sua atribuição sistemática<sup>222</sup>.

Notadamente nas medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais, seu traço maior não está restrita à forma de solucionar a disputa, tendo

Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 67-68.

MADEIRA, Juliana Soares. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. Conteúdo Jurídico.** Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais,56533.html >. Acesso em: 06 maio 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 126.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de

soberana importância à viabilidade de punir o indivíduo infrator sem levá-lo ao cárcere. Isso decorre da percepção que a prisão é pouco eficaz no seu fim ressocializador, chegando ao ponto de degradar a personalidade da pessoa, deixando-a pior do que quando entrou<sup>223</sup>.

Em suma, os mencionados institutos da Lei nº 9.099/95 pretendem constituir de uma justiça mais acessível, "visando diminuir ou, até, excluir o litígio entre as partes, de modo ágil buscando evitar o acúmulo de processos" – que também não deixam de ser o propósitos dos MESCs –, mas com o mínimo viés negocial e tendo como objeto a sanção eventualmente aplicada ao infrator, não a disputa em si, que aqui são os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo.

## 4.3 CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA ADEQUADA

A possibilidade de uma audiência preliminar de cunho consensual "constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *ultima ratio* para a composição de litígios"<sup>225</sup>. Dentre os meios de solução de conflitos vistos, parece a conciliação o mais apropriado para ser adotado entre os órgãos correcionais militares estaduais, símil às instituições objeto deste trabalho.

Entretanto, a conciliação e a mediação, vias autocompositivas com participação de um terceiro, usualmente apresentadas como as principais formas de ADR<sup>226</sup>, a despeito das significativas diferenças, por vezes têm o mesmo tratamento, como acontece com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estabelece ambas como "políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, porém, não as diferencia,

QUEIROZ, Maria Isabel. **Breves apontamentos acerca dos institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099/1995**. Jus.com.br. Disponível em: < http:// jus.com.br/artigos/51537/breves-apontamentos-acerca-dos-institutos-despenalizadores-previstos-pela-lei-9-099-1995 >. Acesso em: 06 maio 2018

ANDREWS apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 179.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. 2013. Artigo Científico. Orientadores: Profs. Mônica Areal, Néli Luiza C. Fetzner e Nelson C. Tavares Junior. (Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

tratando-as como se fossem institutos idênticos, com as mesmas características e servindo ao mesmo tipo de conflitos"<sup>227</sup>.

Tem-se que "a conciliação é um meio de solução de conflitos no qual as pessoas buscam sanar divergências com o auxílio de terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador". Este é um terceiro imparcial e competente para harmonizar as partes, mas por se tratar de um diálogo mais superficial, pode propor soluções para o conflito, após análise dos efeitos dessa proposição a cada uma<sup>228</sup>.

Deste modo, nota-se que de fato são institutos com semelhanças, estando a diferença fundamental na forma de dirigir o conciliábulo entre as partes e no vínculo entre elas. Tanto assim que o Portal da Conciliação do CNJ traz uma distinção conforme o tipo de conflito, onde os objetivos, com conflitos superficiais e sem a existência de relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; já nos conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação<sup>229</sup>.

Distinção mais uma vez feita, é possível listar as principais razões que levam à opção da conciliação como o meio de solução consensual de conflitos mais adequado para uma eventual implementação de núcleos com esse objetivo nas corregedorias da PMBA e do CBMBA.

Primordialmente, já se pode destacar que diferente de alguns outros métodos, inclusive da mediação, o cerne da conciliação é a solução, é chegar a um acordo, não o conflito em si<sup>230</sup>. Isso porque, como já vimos, o diálogo do conciliador é mais superficial. Sob o mesmo prisma, a conciliação se apresenta como meio mais adequado em razão da natureza objetiva da maioria dos conflitos que são demandados para a apreciação das casas correcionais, onde majoritariamente "as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes"<sup>231</sup>.

CATALI, Francisco 30se. Curso de Arbitrageni. Mediação, Concinação, Resolução CN3 la 221/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 46.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 172. SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 38.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portal da Conciliação**. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao >. Acesso em: 05 maio 2018.

230 CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º** 

Outro aspecto que sugere a opção pela conciliação, aqui analisado por um viés mais subjetivo, é a possibilidade de apresentar soluções. Não é admissível pensar a implementação de um núcleo de soluções consensuais sem examinar a índole dos conflitos predominantes nas corregedorias.

Por conta da natureza das atividades operacionais dos órgãos militares aqui abordados, sobretudo a do mister policial<sup>232</sup>, as supostas vítimas geralmente recorrem à casa correcional para se sentirem amparados de imediato. À vista disso, as soluções propostas pelo conciliador, nomeadamente sendo um superior hierárquico<sup>233</sup> ao militar acusado, podem transmitir confiança, correspondendo mais celeremente aos anseios da suposta vítima, sem retirar dela a sua autonomia<sup>234</sup>.

Considera-se um ponto extremamente positivo na conciliação o fato da decisão estar nas mãos dos litigantes, pois, com certeza sai de cenário aquele sentimento de animosidade, ou seja, o sentimento de ganhador e perdedor, tendo em vista que o acordo foi realizado em conformidade com as suas próprias vontades.

A partir de tais motivações, a conciliação proporcionará artifícios mais eficazes, porque além de ser "a técnica mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos" ela constitui um "procedimento rápido que inclui um terceiro que orienta e até pressiona na obtenção de um acordo que, ainda que não satisfaça totalmente, consegue encerrar o assunto" Essas características se mostram ainda mais relevantes no cenário das corregedorias militares, com competência para apurar as condutas do militar no exercício da função e também fora de serviço.

Segundo a o art. 144, § 5º da CF/88, as polícias militares brasileiras têm a incumbência constitucional do policiamento ostensivo e da preservação a ordem pública. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 maio 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Pelas mesmas razões que justificam a existência da Justiça Militar, entende-se que a conciliação, nas condições do objeto deste estudo, terá maior eficácia se o conciliador for castrense. Daí é válido relacionar tal concepção com o entendimento de Moreira Alves, ex-ministro do STF, que assim explanou: "Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas".

CAVALCANTE, Nikson Mendes Lacerda. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Editora JC. Disponível em: < http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/ >. Acesso em: 12 maio 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2017. v. 1. p. 274.

Juspodivm, 2017. v. 1, p. 274.

<sup>236</sup> VEZZULLA *apud* SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 39.

#### 4.3.1 Conciliabilidades Subjetiva e Objetiva

Não é toda e qualquer disputa que tem aptidão para ser solucionada pela via da conciliação. Nesse sentido, a conciabilidade aqui posta tem similitude com outra expressão um tanto mais usual, a arbitrabilidade, sendo esta justamente a "conditio sine qua non para que uma determinada lide possa ser submetida à arbitragem"<sup>237</sup>, conforme previsão da Lei nº 9.307/96<sup>238</sup>.

Depreende-se do art. 1º do referido diploma normativo que a arbitrabilidade tem caráter subjetivo, no que tange às partes envolvidas (as pessoas capazes de contratar), e objetivo, em relação ao objeto do conflito (litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis). Sob a mesma ótica de análise, temos a conciabilidade, então, como um filtro dos conflitos que poderão ser solucionados pela conciliação, examinando a subsunção do caso concreto aos requisitos de validade exigidos. Como os critérios podem variar no ordenamento em razão da utilização dos seus intitutos, será aqui analisada a conciabilidade apenas dos núcleos de conciliação no âmbito direito administrativo disciplinar militar baiano, objeto de estudo deste trabalho.

Quanto à conciabilidade subjetiva, parece razoável a adoção da norma trazida pelo art. 1º da Lei de Arbitragem, na qual a capacidade das partes é a condição. A capacidade "é a aptidão da pessoa para ser titular de um direito" evem estabelecida nos artigos 1º ao 5º do CC<sup>240</sup>. É de suma importância, contudo, ressaltar a diferença entre titularidade do direito e exercício desse direito. Para o exercício dos direitos, a lei estabelece restrições, em razão de quatro fatores: a idade, a inaptidão para exprimir vontade, o vício e a prodigalidade, conforme os artigos 3º e 4º do mesmo *Codex* Civil.

Nestas situações de incapacidade do titular do direito, seja ela relativa ou absoluta, o exercício de tal direito será através dos pais, tutores e curadores,

DALE, Izadora Faria Freitas Azeredo. **A arbitrabilidade subjetiva e objetiva**. Revista Jus Navigandi, Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/48578/a-arbitrabilidade-subjetiva-e-objetiva >. Acesso em: 08 maio 2018.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9307.htm >. Acesso em: 11 abr. 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 13 abr. 2018.

mediante representação ou assistência<sup>241</sup>. Isso se justifica porque a capacidade às pessoas físicas, genericamente, busca fixar a aptidão de discernimento delas para conhecer e avaliar as consequências práticas de seus atos, a partir de sua experiência de vida refletida pela idade, pela sanidade física ou mental e pela condição cultural<sup>242</sup>.

Marcos Bernardes de Mello explica que "no plano do direito público, esse requisito se denomina *competência* e se caracteriza pela atribuição de poder ao agente público para praticar o ato respectivo" <sup>243</sup>.

Sem discordar do referido autor, convém observar que tal competência é para o agente público que venha a representar o Estado quando este estiver na condição de parte na conciliação. Todavia, no âmbito deste estudo monográfico, os agentes públicos atuarão de formas diversas: como conciliador – que também requer a competência, embora sob outros parâmetros – e como parte, mas agindo em nome próprio, não em nome do ente federativo o qual é vinculado.

Assim, a conciabilidade subjetiva refere-se ao exercício do direito, repelindo as duas hipóteses de incapacidade, tanto para particulares quanto para agentes públicos, estando este na condição pessoal de parte.

Já em relação à conciabilidade objetiva, a qual se exige que o objeto do conflito seja conciliável, e tendo como referência sempre o direito administrativo disciplinar militar estadual, notadamente a atuação correcional da PMBA e do CBMBA, não é possível adotar o *quantum* disposto no art. 1º da Lei nº 9.307/96, "que a desavença diga respeito a direito patrimonial disponível" bem como as hipóteses da Lei nº 9.099/95, que recaem primordialmente em delitos de menor e médio potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos" 245.

O ordenamento prevê o princípio da Independência das Instâncias, sendo aquele que garante que uma única conduta pode ser responsabilizada civil,

<sup>244</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> MADEIRA, Juliana Soares. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais,56533.html >. Acesso em: 13 nov. 2017.

penal e administrativamente, podendo as sanções se acumularem, posto que são independentes entre si, como pode ser observado no art. 125 da Lei nº 8.112/90<sup>246</sup>, que criou o regime jurídico único dos servidores públicos da União. "Em razão da Independência das Instâncias penal e administrativa, a solução nesta última esfera não impede a instauração de processo no âmbito criminal"<sup>247</sup>.

Deste modo, a Administração exime-se de apurar as condutas que levem à responsabilidade civil ou penal, para não transgredir a competência do Poder Judiciário, prevista nos art. 92 e ss. da Carta Magna de 1988 e, consequentemente, desrespeitar o princípio constitucional da Separação dos Poderes<sup>248</sup>. Neste caso, estaria o Executivo exercendo o seu *poder disciplinar*, que nos termos de Odete Medauar "é atribuído a autoridades administrativas com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, ou seja, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão e irregularidades de diversos tipos"<sup>249</sup>.

Seguindo a estrutura funcional das organizações militares do Estado da Bahia, prevista na Lei de Organização Básica (LOB) de cada uma das forças, designadamente as Leis Estaduais nº 9.848/05<sup>250</sup> e nº 13.202/14<sup>251</sup>, respectivamente a LOB da PMBA e do CBMBA, as autoridades administrativas competentes são os Comandantes-Gerais, através das Corregedorias<sup>252</sup>. Sendo assim, em razão da competência de tais instituições militares, da natureza das suas atividades desenvolvidas e pela atuação dos seus respectivos órgãos correcionais, tem-se que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8112cons.htm >. Acesso em: 08 maio 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 784.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 08 maio 2017.)

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> BAHIA. **Lei nº 9.848**, de 29 de dezembro de 2005. Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> *Idem.* **Lei nº 13.202**, de 09 de dezembro de 2014. Institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Previsão da LOB do CBMBA como exemplo, devido ao conteúdo da LOB da PMBA ser homólogo: Art. 23 - A Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia tem por finalidade assistir o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, realizar a atividade correcional, zelando pela justiça e disciplina dos integrantes da Corporação e gerenciar as atividades dos segmentos de correição descentralizados do CBMBA. (*Ibidem*).

a conciabilidade objetiva comporta apenas as infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

A seguir será exposto o lastro normativo dessas infrações de cunho administrativo e, inclusive, que já existe um gene em atividade dos núcleos de conciliação no âmbito do direito administrativo disciplinar militar baiano.

### 4.3.2 Normas Aplicáveis

Diante do surgimento de um conflito que é demandado para alguma das corregedorias militares da Bahia e que acometa a esfera jurídico-administrativa do agente militar, se não for causa admissível para a conciliação, seguirá a tramitação administrativa, em conformidade com o Estatuto da PMBA e CBMBA e demais atos normativos inerentes. Caso o fato conflituoso seja conciliável objetiva e subjetivamente, será apreciado no núcleo específico de conciliação.

Cumpre ressaltar que no âmbito específico da Corregedoria Geral da PMBA há o funcionamento da Comissão de Apuração de Procedimentos Sumaríssimos (CAPS), que não se trata exatamente de um núcleo de conciliação, mas faz às vezes de. Editada pelo Corregedor-Chefe da PMBA, a Portaria Correg PM nº 07/2014 estabelece normas internas referentes à apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo na forma de procedimento sumaríssimo<sup>253</sup>. Embora coirmãos, não há previsão na estrutura do CBMBA de qualquer órgão semelhante.

Na hipótese da corporação militar ou do ente federativo ao qual está vinculado não possuir legislação própria atinente, é possível a adoção do CPC, notadamente dos §§ 1º ao 5º do art. 32, que prescreve regras gerais para funcionamento e composição desses núcleos ou câmaras de conciliação<sup>254</sup>. Além desses e de outros dispositivos do CPC, convém adotar as disposições alusivas à conciliação dispostos em outros diplomas normativos, a exemplo da Lei de Mediação, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, e da Resolução nº 24/2010 do TJBA.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 279.

2

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> BAHIA. **Portaria Correg PM nº 07/2014**. Estabelece normas internas atinentes à apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo sob procedimento sumaríssimo. Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG). Intranet. Disponível em < http://www.pm.ba.gov.br/ >. Acesso em: 30 ago. 2017.

Ademais, independente do órgão, do ente federativo ou do Poder pelo qual desenvolva suas atividades, é primordial que o conciliador siga os preceitos trazidos no seu Código de Ética.

Lília Maia de Morais Sales<sup>255</sup> corrobora esse entendimento:

Além de livre, o mediador/conciliador deve seguir normas éticas que garantam a realização da mediação de forma confiável. O Código de Ética do mediador/conciliador representa o conjunto de valores expressos em normas e traça as diretrizes fundamentais para o desempenho adequado desse profissional.

Há o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, bem como o Código de Ética disponível no Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, direcionado aos conciliadores e mediadores judiciais, prevendo, entre outras coisas, princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais<sup>256</sup>.

Outrossim, o ano de 2015 foi significativo para o instituto da conciliação em razão do advento das leis nº 13.105/15 e nº 13.140/15, o então novo CPC e a Lei de Arbitragem, respectivamente. Direta ou indiretamente, ambas trouxeram princípios norteadores à atividade conciliatória, os quais, expressa ou implicitamente, já tinham previsão na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Embora a Lei de Arbitragem<sup>257</sup> disponha no seu art. 2º sobre os princípios da mediação, muitos ou todos eles regem juntamente a conciliação, conforme prevê o art. 166 do CPC<sup>258</sup> e dos quais se destacam a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade e a informalidade.

<sup>256</sup> BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579 >. Acesso em: 13 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 50-51.

Art. 2°. A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé. (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm >. Acesso em: 16 maio 2018).

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (*Idem.* **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 16 abr. 2018).

A *imparcialidade* é o princípio "que impede qualquer interesse ou vinculo dos conciliadores com as partes<sup>259</sup>". Sobre este princípio vale o destaque feito por Fredie Didier<sup>260</sup>:

Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88). A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade (art. 166, §3º).

A autonomia ou *autorregramento da vontade*, para este mesmo autor, é corolário da liberdade, de modo que tudo deve ser proposto com o intuito de permitir às partes a definição da melhor solução para a questão jurídica discutida<sup>261</sup>. Além disso, rege a conciliação a *confidencialidade*, pela qual os procedimentos conciliatórios devem ser reservados e "toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente"<sup>262</sup>. Luiz Antonio Scavone Junior ressalta que, como consequência da norma, todos esses eventuais participantes são impedidos de testemunhar e que confidencialidade também alcança as partes.

Já a *oralidade* vem na trilha dos procedimentos da Lei dos Juizados Especiais, compreendendo a exigência principal da forma oral, mas sem repelir totalmente o tratamento escrito. "É importante referir que a oralidade é um princípio atrelado ao da *informalidade*, no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles" <sup>263</sup>. Deste modo, a *informalidade* e a *oralidade* são orientações que dão mais "leveza" ao procedimento, dispensando o ritual próprio do exercício jurisdicional<sup>264</sup>.

Quanto à principiologia apresentada, é evidente que ela não se esgota neste tópico e, em razão da confusão de conceitos na exata medida em que as leis trazem, este trabalho priorizou os princípios comuns à conciliação e à arbitragem,

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Op. cit.*, 2016, p. 276.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 276.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 276.

Ibidem, loc. cit.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 198-199. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Op. cit.*, 2017. v. 1, p. 277.

abordados, porém, pela ótica daquela e desprezando o fato da Lei nº 13.140/15 ter se limitado à regulação da arbitragem, mesmo com o CPC já vigente<sup>265</sup>.

## 4.3.3 Atuação do Conciliador

Antes de abordar o seu papel em si, é válido relembrar a definição de conciliador. Para a doutrina é um terceiro que deve necessariamente deve ser imparcial e competente para harmonizar as partes, mas este, por se tratar de um diálogo mais frio e superficial, pode sugerir acordos, propondo soluções para o conflito, após análise dos efeitos dessa proposição a cada uma<sup>266</sup>. O CNJ<sup>267</sup>, no mesmo sentido, assim conceitua:

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Em análise mais pessoal, Ademir Buitoni<sup>268</sup> diz:

O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema.

A intervenção do conciliador tem o condão de explicitar para as partes as vantagens da composição e apontando os riscos da judicialização – ou instauração de PAD – da demanda, bem como propiciar um ambiente próspero, afastando as animosidades. Sua função, então, é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis ou ir além, podendo fazer propostas ponderadas e satisfatórias, executando, na medida do possível, seu poder de convencimento<sup>269</sup>.

Quanto à formação e capacitação do conciliador, inicialmente devemos confrontar as disposições da Lei dos Juizados Especiais e da Resolução nº

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 38.

BUITONI apud CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 46

46.
<sup>269</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 277.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-numeracao-unica/documentos/356-geral/125-conciliacao >. Acesso em: 15 maio 2018.

BUITONI *apud* CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação,** 

125/2010 do CNJ. Para a Lei nº 9.099/95, de acordo com o parágrafo único<sup>270</sup> do art. 73, os conciliadores são auxiliares da Justiça e devem ser, preferentemente, entre bacharéis em Direito. Já pela Resolução<sup>271</sup>, não há essa exigência da graduação, muito menos que seja bacharel em Direito.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) determinam a obrigatoriedade da capacitação do mediador judicial e do conciliador, por meio de curso realizado pelos tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

[...] Os cursos de formação de mediadores judiciais e/ou conciliadores devem ser ministrados conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I da Resolução nº 125/2010).

Nesse aspecto, a Lei dos Juizados Especiais, que é anterior às três leis – em sentido *lato* – citadas, sofre críticas daqueles que entendem que tal exigência limita a participação de profissionais de outras congêneres que também poderiam exercer a conciliação. Mas não é devido desconsiderar que o *quantum* disposto na Lei nº 9.099/95 busca surtir efeitos no âmbito da Justiça Especial, sob os preceitos da própria lei e dos códigos de processo civil e penal, e nessas condições seria útil à formação profissional na área jurídica<sup>272</sup>.

Para a proposta deste estudo monográfico, também seria frutífera a formação castrense do conciliador. Luiz Antonio Scavone Junior posiciona-se na mesma linha, de tal sorte que entende, especialmente dos conciliadores judiciais, "que a formação jurídica superior será requisito inafastável, seja a teor do que dispõe o art. 167 do CPC, seja em razão da interpretação sistemática com o art. 11 da Lei nº 13.140/2015"<sup>273</sup>.

No que tange a capacitação exigida pelo CPC, pela Lei de Mediação e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, mostra-se coerente a crítica feita por José Maria Rossani Garcez:

ldem. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-numeracao-unica/documentos/356-geral/125-conciliacao">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-numeracao-unica/documentos/356-geral/125-conciliacao</a> > Acesso em: 15 maio 2018.

Art. 73. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. (BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 15 maio 2017).

<sup>&</sup>gt;. Acesso em: 15 maio 2018.

272 GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRs. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 279.

Esta capacitação funcional dos conciliadores é uma decorrência de suas características éticas, idoneidade moral e de seu conhecimento específico sobre a matéria, e não decore, senão supletivamente, da realização de cursos, cuja idoneidade nem sempre é possível comprovar.

Por este aspecto, além das exigências formais para a atuação, o conciliador não pode se eximir de desempenhar suas obrigações contidas nos princípios e regras do Código de Ética, uma vez que o seu descumprimento poderá resultar, após condenação definitiva em processo criminal, na sua exclusão do cadastro de conciliadores e no seu impedimento para exercer tal atividade em qualquer outro órgão do Judiciário<sup>274</sup>.

Falando em impedimento, o CPC<sup>275</sup> trata do tema determinando a impossibilidade do conciliador de advogar no juízo em atua e de representar ou patrocinar as partes durante um ano, a contar da última audiência que atuou como conciliador. Ressalta-se que, sendo militar o conciliador, tais impedimentos serão dilatados e mantidos até que ele perca a condição de militar da ativa, conforme disposto no art. 28, VI, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia<sup>276</sup>, o qual veda o exercício da advocacia por militares em atividade.

# 4.4 IMPLEMENTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS

Buscando atender aos clamores da sociedade, o Judiciário brasileiro vem tentando a cada dia dar mais efetividade ao sistema jurisdicional, o tornando mais satisfatório e permitindo à comunidade uma maior participação na solução de suas demandas, sobretudo com maior utilização de institutos alternativos que permitem a análise da natureza e peculiaridade dos seus pedidos<sup>277</sup>.

NUNES, Juliana Raquel. A importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 117.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 192.

Art. 167, § 5° Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 16 maio 2018). Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: VI - militares de qualquer natureza, na ativa; (*Idem.* **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8906.htm >. Acesso em: 18 maio 2018).

Atento a isso, a processualística contemporânea continua fomentando a ideia da composição de conflitos por instrumentos mais flexíveis que a jurisdição estatal. "A celeridade mediante a qual vem sendo tratado o assunto explica e justifica o interesse maior na implementação dos núcleos: a intenção de desafogar o Judiciário. Sobre essa afirmativa dois pontos devem ser debatidos"<sup>278</sup>:

> Primeiramente, é preciso pensar não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e "desafogando" o Poder Judiciário. A conciliação deve ser instituída como meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema, organizando o "tempo" e as "práticas" do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e juriscosntruindo os caminhos possíveis.

Sendo assim, "a autocomposição não pode ser encarada como panaceia"<sup>279</sup>, não pode ser reduzida a um meio para desafogar o Poder Judiciário, diminuindo a quantidade de causas que lá tramitam, ou como mera técnica mais célere de processos. A conciliação "é desejável essencialmente porque é mais construtiva. O desafogo vem como consequência, e não como a meta principal"280.

Por conseguinte, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, conjuntamente com instituições públicas e privadas, encarregou-se de estimular a pacificação social através dos institutos de autocomposição, dentre ele a conciliação<sup>281</sup>. Tal estímulo parece ter atingido a Administração Pública, a qual, por via reflexa, tem possibilitado um novo direito administrativo, repercutindo a "gradual compatibilização da lógica da imposição e da unilateralidade com a lógica da negociação e da multilateralidade" 282.

Assim como os tribunais, os quais devem criar centros de solução de conflitos, "a Administração Pública pode criar câmaras administrativas 283" com esse mesmo objetivo, como prevê o art. 174 do CPC<sup>284</sup>.

processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** Alternativas à Jurisdição! 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 177-178. <sup>279</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito

YARSHELL apud DIDIER JÚNIOR, Ibidem, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> NUNES, Juliana Raquel. A importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justica: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 119.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito Administrativo Democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 81. <sup>283</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Op. cit.,* 2017. v. 1, p. 279.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 16 maio 2018).

Sob o mesmo prisma, a Lei de Mediação, no art. 32, faculta a criação a cada ente federativo, dependendo, todavia, de regulamento próprio e específico. No âmbito da Justiça Federal, existe desde 2007 a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Já no âmbito estadual, o TJ-BA, tendo como base a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação e o CPC, editou a Resolução nº 24/2015<sup>285</sup>, que:

Regulamenta a política estadual de mediação e conciliação e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), como órgãos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais e estimula o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar e orientar a autocomposição.

Ainda que os exemplos dados tenham sido instituídos com direcionamento judicial, não há de se olvidar que o espirito de tais normas é pautado na política pública de acesso à justiça, a qual não se restringe ao ingresso na justiça, pois busca viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, que, indiscutivelmente, também pode ser conferida administrativamente.

Dessa forma, resta evidenciada não apenas a possibilidade, mas a necessidade de se estabelecer o uso de mecanismos consensuais nos processos e procedimentos administrativos, cuja incidência se manifesta viável às demandas da caserna pelas eventuais transgressões disciplinares praticadas pelos militares, quando lesivos à esfera privada alheia ou aos seus deveres profissionais.

Além da capacidade de desvanecer conflitos, sua viabilidade perpassa pelo baixo dispêndio, uma vez que "sua implementação não demanda grandes gastos, estruturas prediais específicas, mas sim organização e força de vontade de todos os envolvidos" 286. Para tanto, como já visto, preconiza o § 1º do art. 32 da Lei de Mediação 287, que caberá a cada ente federativo a sua própria regulamentação.

<sup>286</sup> CAVALCANTE, Nikson Mendes Lacerda. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Editora JC. Disponível em: < http://www.editorajc.com.br/aconciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/ >. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)**. Conheça o Cejusc. Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\_content&view=article&id=1&Itemid=2 >. Acesso em: 06 maio 2018.

Art. 32, § 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 20 do art. 60 da Lei no 9.469,

Destarte, simétrica e especificamente, caberá ao Comandante Geral da respectiva instituição militar, no uso das suas atribuições e competências definidas em lei estadual, no caso da Bahia a Lei nº 7.990/01<sup>288</sup>, instituir e regulamentar os núcleos de soluções consensuais no âmbito da sua estrutura orgânica.

#### 4.5 ITER PROCEDIMENTAL

Com o advento do CPC, em 2015, e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, os tribunais ficaram obrigados a criar os núcleos de solução de conflitos, ficando estes responsáveis pela realização da mediação ou da conciliação, preferencialmente em local externo à sede do juízo do processo<sup>289</sup>. Trata-se de uma fase pré-processual e "o não comparecimento de um ou de ambos conflitantes à sessão não gera efeitos processuais tais como a revelia ou a confissão quanto aos fatos vinculados na reclamação"<sup>290</sup>.

Outrossim, os próprios Bolzan de Morais e Spengler<sup>291</sup> afirmam que:

O tratamento de conflitos na fase pré-processual torna-se vantajoso uma vez que, na maioria das vezes, antes do ajuizamento da ação os ânimos estão mais acomodados, facilitando a comunicação e um possível acordo anterior à instauração da lide. Além disso, se possível consenso entre os conflitantes (seja pela reconciliação, seja pelo acordo) um processo pode ser evitado ocorrendo, aqui sim, a diminuição do contencioso e a celeridade na resposta.

A respeito do procedimento trazido no CPC, o § 2º do art. 3º dispõe que a audiência de conciliação deverá ser antes da apresentação da defesa pelo demandado. Tal previsão nitidamente objetiva o estímulo à solução consensual ao colocar em destaque a autonomia das partes<sup>292</sup>.

Não se procederá com a audiência, entretanto, se o objeto do conflito não for conciliável, não admitindo a autocomposição, ou se as partes manifestarem

de 10 de julho de 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 16 maio 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> BAHIA. **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 15 maio 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 278 e 631.

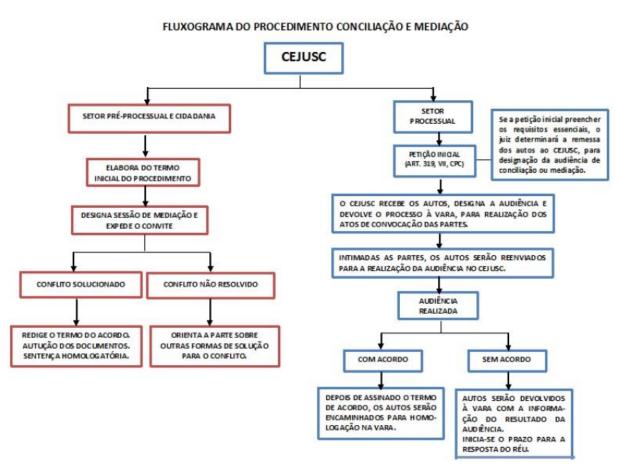
MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 181-182. 

291 *Ibidem, loc. cit.* 

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 179.

expressamente o desinteresse na composição consensual<sup>293</sup>. Caso os litigantes optem pela audiência, mas não cheguem a um acordo nesse instante préprocessual, será informado ao reclamante das demais possibilidades de tratamento da questão, podendo ele optar por um dos caminhos. Ressaltando que os atos praticados poderão ser aproveitados<sup>294</sup>.

Esses regramentos expostos servem para orientar e ilustrar o mecanismo de solução consensual na esfera do Judiciário. Como representação e já especificando para a esfera da justiça baiana, segue o fluxograma do procedimento de conciliação e mediação do TJ-BA<sup>295</sup>.



Fluxograma do procedimento de conciliação e mediação do TJ-BA – reprodução ipsis litteris

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo** Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 180.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de, SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem:

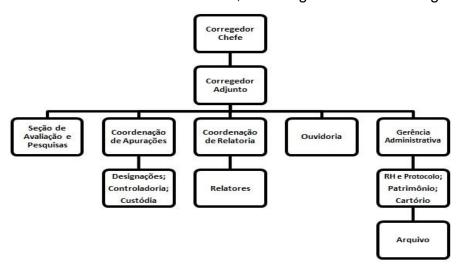
**Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 182. <sup>295</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais** de Conflitos (NUPEMEC). Conheça o Cejusc. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\_content&view=article&id=1&Itemid=2 Acesso em: 06 maio 2018.

Tendo em vista as singularidades castrenses e a natureza administrativa do processo pelo qual se propõe a implementação do núcleo de conciliação, o fluxograma em apreço não se apresenta totalmente apropriado para a adoção na Administração militar estadual. Para melhor compreensão do caminho procedimental sugerido para ser implementado com o núcleo de soluções consensuais no âmbito administrativo disciplinar militar da Bahia, é preciso conhecer a estrutura e funcionamento internos das Corregedorias Gerais.

É valioso salientar que será admitida como paradigma na explanação a Corregedoria Geral do CBMBA, a qual, embora recente, tem estrutura similar a da PMBA, considerando que até pouco tempo aquela Corporação fazia parte desta.

Sancionada a lei que desvinculou administrativa, financeira e funcionalmente o CBMBA da PMBA (ambos continuam regidos por um único Estatuto, a Lei nº 7.990/01), foi editada a Lei nº 13.202/2014, já citada neste trabalho, instituindo a organização básica do Corpo de Bombeiros, prevendo na sua a Corregedoria Geral. Este órgão, no entanto, está regulamentado na Portaria nº 023 – Comando Geral/2016, disposta no Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG) nº 017, de 2016<sup>296</sup>.

Conforme o art. 7º da Portaria, a Corregedoria é assim organizada:



Organograma da Corregedoria Geral do CBMBA, conforme o art. 7º da Portaria nº 023 – CG/2016

-

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> BAHIA. **Portaria nº 023** – Comando Geral/2016. Regulamenta a Organização Estrutural e Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providencias. Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG) nº 017, de 31 de março de 2016. Intranet. Disponível em < http://www.cbm.ba.gov.br/ >. Acesso em: 21 maio 2018.

A despeito da inquestionável importância de todas as seções/setores, em sentido lato, no desenvolvimento do mister correcional, serão abordadas aqui apenas aquelas cujas atribuições seriam diretamente ligadas ao núcleo conciliatório.

Assim, tem-se a Ouvidoria, responsável pelo recebimento de denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores de integrantes da Corporação, procedendo com o registro de tais condutas e, junto à Ouvidoria Geral do Estado, ao Comando Geral e ao Corregedor-Chefe, coordenará o fornecimento de respostas às questões apresentadas pelos cidadãos<sup>297</sup>. De certo modo, quando o objeto do conflito for demandado através da Ouvidoria, ela fará o primeiro juízo de admissibilidade, analisando se ao caso cabe mera resposta formal ou maior apuração.

A partir de então, havendo a ocorrência conflituosa, vinda da Ouvidoria ou não, caberá à Coordenação de Apurações o efetivo juízo de admissibilidade, uma vez que sua atribuição compreende o recebimento e exame de requerimentos, representações que envolvam a atuação de integrantes da Corporação, propondo ao Corregedor-Chefe a instauração de inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares<sup>298</sup>, além da propositura de audiência de conciliação.

Ademais, caberá ainda apurar em IPM as condutas criminosas atribuídas a bombeiros militares e encaminhar documentações a órgãos externos, para adoção de medidas pertinentes quando o fato em apuração não for de competência do CBMBA<sup>299</sup>.

Na hipótese do conflito possuir as conciabilidades objetiva e subjetiva tratadas outrora, instaura-se o procedimento administrativo para a conciliação, com tramitação no Núcleo de Soluções Consensuais do CBMBA, similar ao CAPS da PMBA, que seria instituído legalmente para compor a estrutura orgânica da Corregedoria Geral.

<sup>299</sup> *Idem.* **Lei nº 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br > Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> BAHIA. **Portaria nº 023** – Comando Geral/2016. Regulamenta a Organização Estrutural e Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providencias. Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG) nº 017, de 31 de março de 2016. Intranet. Disponível em < http://www.cbm.ba.gov.br/ >. Acesso em: 21 maio 2018.

Assim como recomendado no Judiciário, do centro de solução ser em ambiente externo ao da sede<sup>300</sup>, parece também aconselhável que a Corregedoria seja instalada em edificação alheia à caserna, para não inibir as eventuais vítimas e manifestantes de procurarem o órgão por este estar situado em quartel.

Superado isso, "o procedimento somente é considerado instaurado quando o órgão ou entidade publicar emitir o juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido"<sup>301</sup> de resolução consensual do conflito, conforme a Lei de Mediação. Assim, após análise da Coordenação de Apurações, instaurado o procedimento conciliatório, parece não existir óbice para que seja seguido, no âmbito do CBMBA, o *iter* adotado pela Corregedoria Geral da PMBA<sup>302</sup>, representado a seguir:



Fluxograma do CAPS da PMBA, conforme a Portaria Correg PM nº 07/2014

Durante a audiência, o facilitador ou conciliador, devidamente formado nos moldes capitaneados pelo CNJ, podendo atuar mais interventivamente, poderá proceder com as quatro etapas da conciliação propostas por Adolfo Braga Neto<sup>303</sup>, sendo elas a abertura; os esclarecimentos; a criação de opções; e o acordo.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 300

<sup>303</sup> BRAGA NETO *apud* SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 39-40.

-

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 632.

Janeiro: Forense, 2016, p. 300.

302 BAHIA. **Portaria Correg PM nº 07/2014**. Estabelece normas internas atinentes à apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo sob procedimento sumaríssimo. Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Normas Gerais (LJNG). Intranet. Disponível em < http://www.pm.ba.gov.br/ >. Acesso em: 30 ago. 2017.

Ao término do procedimento, há a previsão de um parecer, o qual será elaborado pelo facilitador ou conciliador, hierarquicamente superior ao militar litigante, despachando de volta para a Coordenação de Apurações, relatando o ocorrido na audiência e opinando pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento disciplinar.

Doravante, é seguida a tramitação ordinária da Corregedoria Geral, com a participação dos demais setores, até o encaminhamento do Corregedor-Chefe para o Comandante Geral para deliberação e publicação do ato.

### **5 CONCLUSÃO**

Os infortúnios que o sistema jurisdicional estatal tem apresentado cronicamente há muito tempo demonstraram que o Poder Judiciário encontra-se saturado e incapacitado de atender satisfatoriamente a todas as demandas que lhes são exigidas. Como são muitos os problemas, ao longo do tempo foram realizados estudos e adotadas políticas públicas das mais variadas naturezas, com o intuito de otimizar exercício judiciário.

Atualmente alguns paradigmas estão sendo incorporados para o aprimoramento não apenas do Judiciário, mas do Estado como um todo, dentre eles o movimento de alcance internacional de viabilização do acesso à justiça. No plano nacional, o legislador tem editado normativas com o fito de aproximar a sociedade dos órgãos de jurisdição estatal.

Incluído nesse cenário de variação da atividade estatal, este trabalho monográfico teve como propósito primeiro a investigação acerca da possibilidade dessa inovação paradigmática tocar Direito Militar *lato*. Mas optando por um recorte temático mais específico, o problema central investigado recaiu sobre a possibilidade e a viabilidade de implementação de núcleos de soluções consensuais de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar militar do estado da Bahia.

O estudo teórico acerca da aplicação de meios alternativos à jurisdição estatal ou mais adequados para a resolução de disputas se justifica na perspectiva dos institutos jurídicos inerentes, atualmente adotados no Judiciário, viabilizarem na prática a potencialização da Administração Pública, sobretudo na esfera militar, a qual geralmente é postergada pelo legislador.

Delimitado o objeto, buscou-se analisar documental bibliograficamente, se além de possível, também é viável implementar núcleos de soluções alternativas ou adequadas à resolução de disputas na estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, porquanto que são as instituições militares da Bahia.

Por conta justamente desse recorte temático, foi necessário estudar o direito castrense, marcado por um regime jurídico especial, que contempla o mais antigo Tribunal Superior do país e que, apesar de consolidado na ordem jurídica e de possuir legislação mais rigorosa que a comum, ainda é alvo de críticas em relação a um infundado e eventual corporativismo.

Estruturalmente, há a Justiça Militar da União (JMU) e as estaduais (JME), de modo que àquela compete processar e julgar os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e ocasionalmente civis, e a esta os militares das Forças Auxiliares, compreendendo os integrantes da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) de cada estado. Mas apesar da referência a estas corporações, o objeto deste trabalho não incide sobre a JME, uma vez que a proposta de núcleos de soluções consensuais abrange a seara da Administração Militar Estadual, ou seja, cabível apenas às transgressões disciplinares, não aos crimes e contravenções penais militares, sendo estas sim de competência da Justiça Militar.

Por conseguinte, foi feita a devida distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar, identificando a competência de cada de órgão para apurar a responsabilidade dos desvios de conduta de cada integrante do efetivo. Quanto a isso, não poderia deixar de tratar dos principais efeitos trazidos pela recente Lei nº 13.491/17, que alterou, entre outros dispositivos, o art. 9º do Código Penal Militar (CPM), exatamente o que define crime militar. Com o advento dessa lei, foram considerados crimes militares, além dos previstos no CPM, os dispostos em outros diplomas penais, quando praticadas por militares.

Apesar de se referir a crimes, que são de responsabilidade da Justiça, as alterações são relevantes porque, mesmo não podendo processar e julgar seus membros por tais condutas, a Administração tem competência para instaurar e apurar mediante Inquérito Policial Militar (IPM) e, posteriormente, remeter para os órgãos competentes. Neste caso, há uma ampliação da demanda dos órgãos correcionais, os quais ordinariamente apurariam somente as transgressões disciplinares, por meio de sindicâncias e processos administrativos disciplinares (PAD) e sumários (PDS).

Entendido o funcionamento da Justiça e Administração militares, e considerando que dos feitos investigatórios mencionados, a sindicância e o PDS têm o condão de apurar as transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, restou necessário averiguar qual o instituto jurídico mais apropriado para ser utilizado conjuntamente com os destacados procedimentos das Forças militares da Bahia. Assim, passou-se à análise dos meios extrajudiciais de solução de conflitos (MESC) ou meios alternativos de resolução de disputas (ADR, de *Alternative Dispute Resolution*). Inicialmente vale ressaltar que a nomenclatura utilizada hodiernamente

faz menção a *Meios Adequados* para solução de conflitos, de modo que não se busca apenas um meio alheio à jurisdição estatal, mas que de fato seja o método mais adequado para resolver determinado tipo de conflito.

Após o exame do contexto histórico, de como eles foram se desenvolvendo e como são tratados na Constituição Federal de 1988, chegou-se a uma classificação, consistindo em meios heterocompositivos e autocompositivos. Os primeiros compreendem a atuação de um terceiro dotado de poder para impor a decisão que resolverá o litígio, a exemplo da arbitragem e da própria jurisdição estatal, que neste caso não configura meio alternativo. Os autocompositivos, mais úteis a este trabalho, são meios pelos quais cabem às próprias partes resolverem a disputa, independente da participação de terceiros, a exemplo da negociação, da mediação e da conciliação.

Os ADRs tiveram significativa representação no aporte de novos paradigmas como tentativa de melhoria do sistema judiciário, sobretudo pelo viés do acesso á justiça, o qual mereceu expressivos estudos. Frank Sander foi um dos que se debruçaram sobre o tema, elaborando o modelo do Tribunal Multiportas, o qual tem que o fórum, além permitir o acesso ao Poder Judiciário, possui outras portas que também levam à justiça, sendo tais portas justamente os meios adequados de solução de conflitos. Sob um aspecto diferente, notadamente processual, Mauro Cappelletti e Bryant Garth analisaram o acesso à justiça conforme suas melhorias, o que eles denominaram Ondas Renovatórias, de modo que cada uma das três ondas refletiu um rol de benefícios que propiciou alguma forma de justiça à sociedade.

Além desses modelos, vale destacar também a importância da justiça restaurativa, que propõe a resolução do conflito a partir do consenso das partes, objetivando restaurar o bem jurídico ofendido sem a necessidade de punir ofensor. Ela pode ser viabilizada pelos diversos ADRs, mas há quem proponha, a exemplo do TJ-BA, um rito específico. Entretanto, para o objeto desta pesquisa, a justiça restaurativa é adotada como fundamento, não como procedimento.

Destarte, explorados os principais meios de resolução de conflitos, os distinguindo dos institutos despenalizadores, analisando suas características essenciais e diante de todo esse contexto de convergência para adoção de medidas que levem à melhor justiça, identificou-se a conciliação como o instituto jurídico apropriado para ser adotado na eventual implementação de núcleos de soluções consensuais na esfera administrativa militar da Bahia.

A conciliação se apresenta como método adequado por, principalmente, ter um terceiro facilitador com o poder de propositura de soluções, sendo essa uma característica crucial diante da natureza da maioria dos conflitos demandados às corregedorias militares estaduais, já que os litigantes (necessariamente um militar com, geralmente, um civil), em regra, não têm relação afetiva anterior, desenhando um relacionamento superficial que permite maior intervenção do conciliador.

Posto isso, para efetivação da implementação dos núcleos de soluções consensuais ou centros de conciliação, as corporações militares em apreço, para que não fiquem reféns do legislador baiano – ressaltando que, conforme a Constituição Estadual, o Comando Supremo da PM e o CBM são do Governador do Estado –, os respectivos Comandantes Gerais podem editar atos normativos instituindo tais núcleos, desde que obedeça a legislação vigente e regule os critérios que tornam os conflitos conciliáveis, as normas aplicáveis, a atuação do conciliador ou facilitador e demais questões inerentes.

Por todo o exposto, nota-se que é preciso implementar os mecanismos que desobstruam o Judiciário, bem como as outras esferas do Poder Público, propiciando uma justiça mais célere e eficaz; manter a política pública de tratamento adequado dos conflitos e seu estímulo à solução por autocomposição; ampliar o acesso à justiça; promover o empoderamento das partes junto aos órgãos correcionais; fomentar a cultura do diálogo e da paz social; melhorar a imagem das corporações perante os cidadãos e seus os órgãos de controle, motivar a prática colaborativa da Justiça Restaurativa etc.

Por essas e outras razões, conclui-se que não é apenas possível e viável, mas também necessária a implementação dos núcleos de soluções mediante procedimento sumário de caráter consensual na seara administrativa militar estadual, de sorte que ofereça à quase bicentenária Polícia Militar da Bahia e ao neófito e independente Corpo de Bombeiros Militar da Bahia instrumentos para apurar e resolver do modo menos danoso possível as transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar:** Teoria Crítica e Prática. São Paulo: Método, 2015.

ARROW, Kenneth J. et al (Coord.). **Negociação: Barreiras para Resolução de Conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

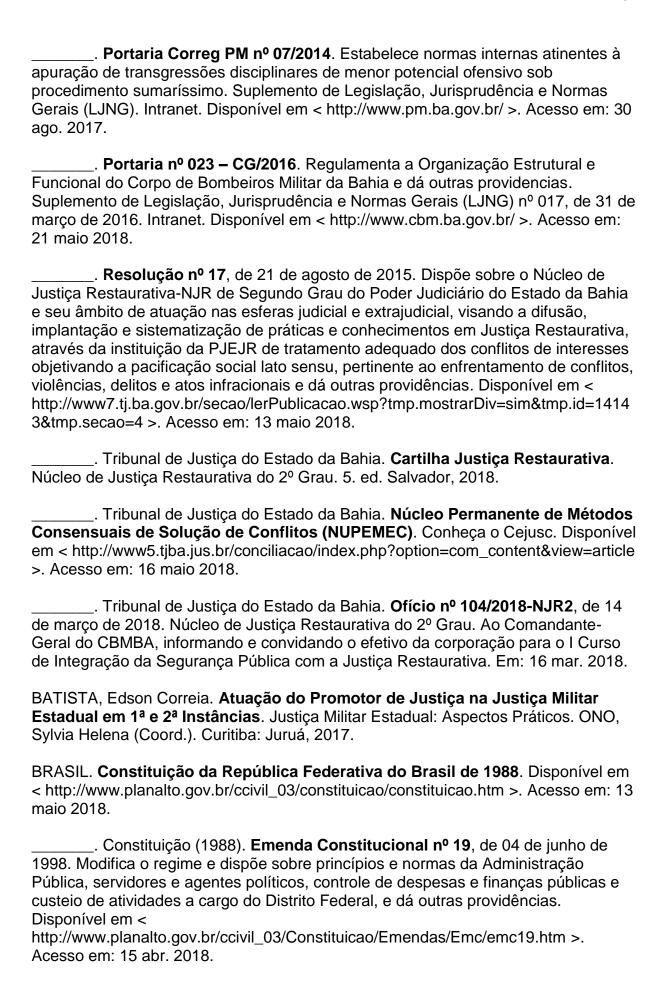
ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 8. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014. \_. Justiça Militar. Jus Militaris. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dosjuizados-especiais-criminais,56533.html >. Acesso em: 13 nov. 2017. BAHIA. Assessoria de Comunicação Social do CBMBA. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, Coronel Francisco Luiz Telles de Macêdo esteve nos estúdios da Rádio Metrópole FM. Disponível em: < http://www.cbm.ba.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=595 >. Acesso em: 13 maio 2018. . Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 15 maio 2018. \_. **Lei nº 9.848**, de 29 de dezembro de 2005. Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018. . Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011. Dispõe sobre o Processo Administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 13 nov. 2017. . Lei nº 13.202, de 09 de dezembro de 2014. Institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências. Disponível em < http://www.legislabahia.ba.gov.br >. Acesso em: 08 maio 2018.

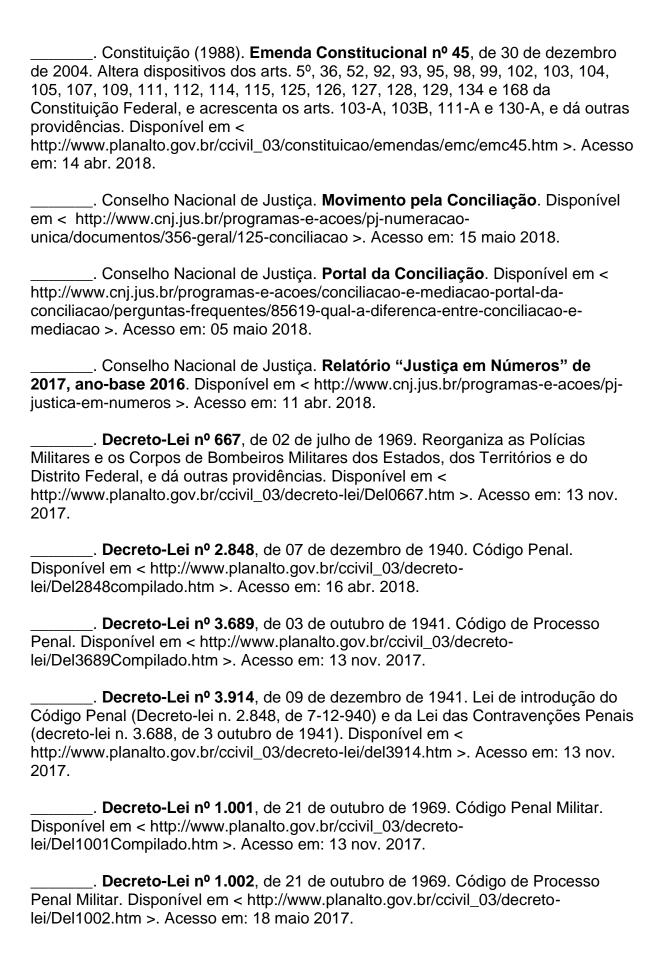
. Resolução nº 08, de 28 de julho de 2010. Institui o Programa de Justica

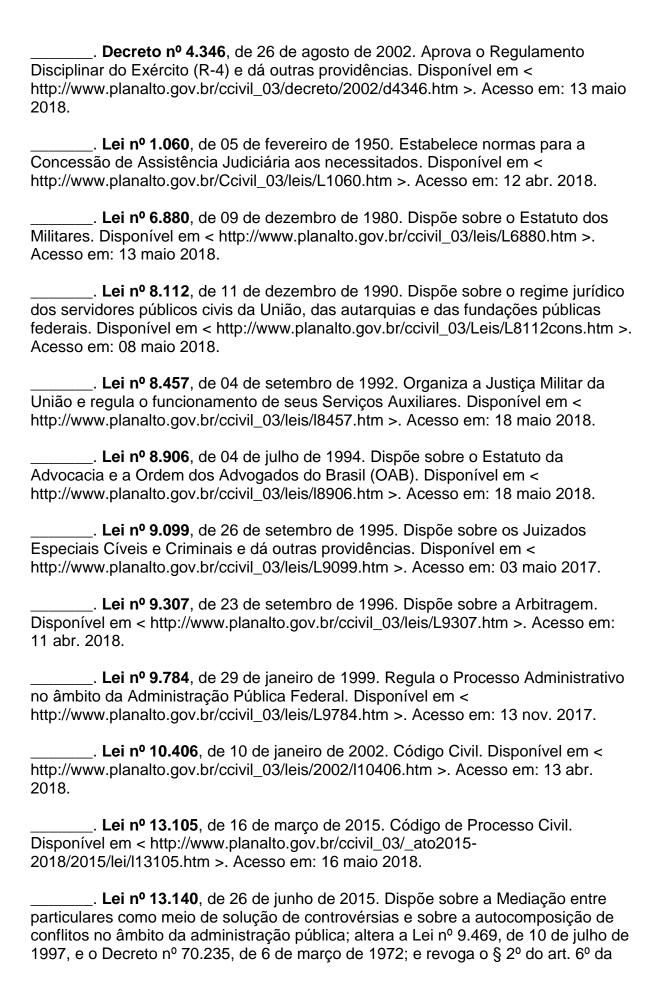
Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do

>. Acesso em: 13 maio 2018.

Tanque. Disponível em < http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/rejure.pdf









CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ n.º 125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Victor Nunes. **O Princípio da Eficiência e a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro a partir da EC nº 19/98**. Jus Navigandi. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/35060/o-principio-da-eficiencia-e-a-reforma-administrativa-do-estado-brasileiro-a-partir-da-ec-n-19-98 > Acesso em: 15 abr. 2018.

CASTILHO, Ricardo. Acesso à Justiça: Tutela Coletiva de Direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.491/2017: competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis. Dizer o Direito. Disponível em: < http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html >. Acesso em: 12 maio 2018.

CAVALCANTE, Nikson Mendes Lacerda. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Editora JC. Disponível em: <a href="http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/">http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/</a> >. Acesso em: 12 maio 2018.

DALE, Izadora Faria Freitas Azeredo. **A arbitrabilidade subjetiva e objetiva**. Jus Navigandi, Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/48578/a-arbitrabilidade-subjetiva-e-objetiva >. Acesso em: 08 maio 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FISHER, Roger; URY, William. Como Chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões. Para Edição Bruce Patton e Tradução Ricardo Vasques Vieira. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRs. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. Experiências Significativas de Justiça Restaurativa. **Revista Consenso**. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ano.1, n.1, out. 2017.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J.. **The Evolution of a Multi-Door Courthouse**. 37 Cath. UL Rev. 577 (1988). Disponível em: <a href="http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2">http://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2</a> >. Acesso em: 15 abr. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar:** Justiça Militar Federal / Justiça Militar Estadual. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1.

\_\_\_\_\_. Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar >. Acesso em: 13 nov. 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional nº 90, de 15.09.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br >. Acesso em: 14 maio 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Juliana Raquel. A importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo Democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

\_\_\_\_\_. Mediação, Conciliação e Arbitragem: o setor público é obrigado a buscar soluções para os seus conflitos sem recorrer ao Judiciário. **Revista Visão Jurídica.** São Paulo: Escala, v.66, 2007.

ONO, Sylvia Helena. **Atuação do Advogado na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias**. Justiça Militar Estadual: Aspectos Práticos. ONO, Sylvia Helena (Coord.). Curitiba: Juruá, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PEIXOTO, Geovane de Mori. A Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal. 2009. Dissertação. Orientadora: Prof. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges. (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. 2013. Artigo Científico. Orientadores: Profs. Mônica Areal, Néli Luiza C. Fetzner e Nelson C. Tavares Junior. (Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar**. Salvador: Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Processual Penal Militar**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

QUEIROZ, Maria Isabel. **Breves apontamentos acerca dos institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099/1995**. Jus Navigandi. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/51537/breves-apontamentos-acerca-dos-institutos-despenalizadores-previstos-pela-lei-9-099-1995 >. Acesso em: 06 maio 2018.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & Polícia: práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. (Coord.). **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ROTH, Ronaldo João. As Inovações no CPP Comum: O interrogatório deve ser o primeiro ou o último ato na instrução criminal do Processo Penal Militar? **Revista Direito Militar**. Florianópolis: AMAJME, ano XVIII, n. 110, nov./dez. 2014.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de; DOURADO, Maiara Batista. **Reintegração Social e Justiça Restaurativa**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=17422&revista\_cadern o=7 >. Acesso em: 14 maio 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVEIRA, Bárbara; MORAIS, Matheus. **Com efetivo de 33 mil PMs, Secretário cita déficit de 12 mil policiais: "Ideal seria 45 mil"**. Metro 1. Disponível em: < https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/42954,com-efetivo-de-33-mil-pms-secretario-cita-deficit-de-12-mil-policiais-ideal-seria-45-mil.html >. Acesso em: 13 maio 2018.

SILVEIRA, Octávio Leitão da; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, **Da Inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 à Justiça Militar**. Revista Direito Militar, n. 04, Março/Abril, 1997. Ed. AMAJME.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Revista Estudos Históricos**. Maio./Ago. 2016, vol. 29, n. 58. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh >. Acesso em: 13 nov. 2017.

SOUZA, Marcus Seixas. **Justiça Restaurativa e Justiça Criminal Tradicional como paradigmas concorrentes**. Revista Eletrônica de Metodologia UFBA. PPGD. v. 14. Jul/dez 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEIXEIRA, Paulo Ivan de Oliveira. **Lei de Organização da Justiça Militar da União Anotada**. São Paulo: EDIPRO, 2013.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. DIDIER JÙNIOR, Fredie Souza. (Coord.). 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 9.

#### **ANEXO**

Ofício nº 104/2018-NJR2, de 14 de março de 2018, do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, informando e convidando o efetivo da Corporação para o *I Curso de Integração da Segurança Pública com a Justiça Restaurativa*, direcionado aos Oficiais e Praças da aludida instituição, bem como aos da Polícia Militar, aos Delegados, Escrivães e Investigadores da Polícia Civil, Peritos da Polícia Técnica, Agentes Penitenciários, além dos integrantes da Guarda Municipal.

Trata-se de um curso oferecido aos agentes de segurança pública do Estado, viabilizado pelo NJR2 (Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau), em parceria com a UNICORP (Universidade Corporativa do TJBA), com o objetivo de promover a Justiça Restaurativa como estratégia de resolução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais.

A seguir, o inteiro teor do ofício e seus apensos, com todo o descritivo do Curso, contemplando a comissão de professores, a justificativa, seus objetivos gerais e específicos, o público-alvo, a conteúdo programático a ser ministrado e o cronograma, com este abrangendo período que abrange, inclusive, a data da apresentação/defesa deste trabalho monográfico, o que revela a importância e a atualidade do tema estudado.